

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO PIAUÍ
1947



CONSTITUIÇÃO
DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL
1946



IMPrensa OFICIAL DO PIAUÍ

TERESINA



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUI

Promulgada a 22 de Agosto de 1947

(ANEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE
== ACORDO COM O ART. 179) ==

IMPRESA OFICIAL — TERESINA — PIAUI

Nós, os representantes do Povo Piauiense, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

— DO —

ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Piauí, parte integrante da Federação Brasileira e a ela indissolúvelmente ligado, reger-se-á pela presente Constituição e leis que adotar, de acôrdo com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º — O Território do Estado se divide em municípios e conservará seus atuais limites que não poderão ser alterados sinão pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal (art. 2.º), exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléia para proposta e aprovação de qualquer alteração.

Art. 3.º — O Poder Estatal emana do povo e em nome dêle é exercido, assegurada a observância das seguintes normas que orientarão a interpretação das leis e a apreciação dos atos governamentais:

- a) o patrimônio e rendas do Estado somente serão empregados no interesse superior da causa pública;
- b) não haverá privilégio de classe nem preferências de grupos ou facções;
- c) os serviços públicos somente serão utilizados na consecução dos seus objetivos legais e coletivos;

d) a função pública não será exercida no sentido do interesse restritamente partidário.

Art. 4.º — Teresina é a capital do Estado e a séde dos poderes constitucionais, enquanto não se dispuser o contrário, em lei especial, para cuja proposta e consequente aprovação serão exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléa, em duas sessões legislativas sucessivas.

Art. 5.º — São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constitucionais.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 6.º — Compete, privativamente, ao Estado:

1) organizar-se política e juridicamente, respeitando os preceitos normativos da Constituição Federal (art. 18 combinado com o art. 7.º);

2) decretar os impostos que lhe são atribuídos, nos termos dos arts. 19 a 21 e do art. 30 da citada Constituição.

Parágrafo único — O produto dos impostos, taxas ou quaisquer tributos que se criarem para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente, extinguido-se o tributo, uma vez realizado o fim a que se destinava.

Art. 7.º — Compete ao Estado, concorrentemente com a União:

1) velar pela guarda da Constituição e das leis;

2) cuidar da saúde e assistência públicas;

3) proteger as belezas naturais, os documentos e monumentos de valor histórico e artístico, impedindo a evasão de obras de arte;

4) promover a colonização;

5) fiscalizar a aplicação das leis sociais;

6) difundir a instrução pública em todos os seus graus, promover e assegurar amparo aos desvalidos, à infância, à adolescência, à maternidade, às famílias de prole numerosa e estimular a educação eugênica.

Art. 8.º — Além do que lhe proibem os arts. 31 a 33 da Constituição Federal, o Estado não poderá alienar imóveis, conceder privilégio ou cobrar quaisquer tributos, sem lei especial que os autorize, nem fazê-los incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos, assim como não decretará impostos que não sejam uniformes em todo o território estadual ou que importem distinção de um contra outros municípios.

§ 1.º — Nenhum imposto estadual ou municipal gravará a atividade individual de quem tirar os meios de subsistência do seu trabalho manual ou for remunerado por salário direto. Esta isenção é extensiva ao trabalhador rural que tirar a subsistência do seu trabalho individual.

§ 2.º — Nenhum imposto estadual ou municipal será elevado além de vinte por cento (20%) do seu valor, taxa ou lançamento, de um exercício para o outro.

Art. 9.º — Além dos indicados no art. 35 da Constituição da República e no art. 7.º de suas Disposições Transitórias, e daqueles cuja propriedade lhe é reconhecida pela legislação ordinária, são ainda bens do Estado as margens dos rios e lagos navegáveis, destinados ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 10 — É facultado ao Estado celebrar acôrdo com a União, com os outros Estados e com os Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços e, especialmente para a unificação das leis, regras ou práticas de arrecadação de impostos, prevenção ou repressão de criminalidade e permuta de informações.

Art. 11 — De par com as demais prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição Federal, o Estado assegura aos Municípios ampla autonomia, no que concerne aos assuntos de seu peculiar interesse, respeitadas as disposições da Constituição e leis estaduais.

Art. 12 — Os Municípios podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos municípios, mediante lei do Estado, para cuja aprovação são exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléa, cabendo a iniciativa:

- I) às respectivas Câmaras Municipais, conjuntas, no caso de incorporação, e isoladas, nos demais casos, sempre por maioria absoluta;
- II) a seiscentos eleitores, no mínimo, dentre as populações diretamente interessadas.

§ 1.º — A formação de novos municípios dependerá, em qualquer caso, da coexistência das seguintes condições:

- a) população mínima de oito mil habitantes;
- b) renda anual mínima de vinte mil cruzeiros;
- c) patrimônio com a área mínima de quatrocentos hectares.

§ 2.º — O município constituído ou acrescido por desmembramento, responderá, proporcionalmente, por parte da dívida do que sofreu redução territorial, mediante avaliação, na forma da lei.

Art. 13 — Nos casos de intervenção (art. 23, ns. I e II, da Constituição Federal), será esta decretada por lei estadual de iniciativa da Assembléa Legislativa ou do Governador do Estado.

Art. 14 — Compete ao Governador do Estado tornar efetiva a intervenção e nomear o Interventor, depois de aprovada a escolha pela Assembléa.

Parágrafo único — O Interventor prestará contas de sua administração à Assembléa, fazendo-o por intermédio do Governador.

Art. 15 — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, o que será declarado pela Assembléa Legislativa, *ex-officio*

ou mediante proposta do Governador, as autoridades municipais afastadas em consequência dela, tornarão ao exercício dos seus cargos.

Art. 16 — Os Municípios serão organizados em lei do Estado, nos termos do art. 11, e inalterável durante o prazo de cinco anos (art. 37, n.º 8), respeitando-se, quanto possível, os sinais de posse.

§ 1.º — Sem prejuízo da assistência técnica permitida pela Constituição Federal (art. 24), os municípios proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo ao Estado prestar-lhes socorro em caso de calamidade pública.

§ 2.º — Mediante acôrdo com o Estado, os municípios poderão encarregar funcionários estaduais da execução de leis e serviços municipais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, o Estado poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários municipais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 17 — Compete aos Municípios decretar os impostos que lhes são atribuídos pela Constituição da República, salvo nos casos dos §§ 2.º e 4.º do art. 15 e do art. 21.

Parágrafo único — O imposto estadual excluirá o municipal idêntico.

Art. 18 — Os Municípios não serão obrigados a pagar quaisquer contribuições aos cofres estaduais, salvo quando aceitas voluntariamente por Prefeitos eleitos, com aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 19 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado, pela Assembléa Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Municípios, pela forma que for estabelecida na respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único — Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 45 a 47.

Art. 20 — O Prefeito da Capital do Estado será eleito diretamente pelo povo, segundo a legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único — Os Prefeitos dos Municípios onde venham a existir estâncias hidro-minerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União, serão de nomeação do Governador, com prévia aprovação da Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 21 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta de trinta e dois Deputados, enquanto este número não for elevado por lei eleitoral.

Art. 22 — Os Deputados serão eleitos na forma da lei federal, simultaneamente com os Membros do Congresso Nacional, para um período de quatro anos, duração de cada legislatura.

Parágrafo único — A data da instalação da Assembléa, no quadriênio, fixa o início do mandato.

Art. 23 — São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa as mesmas estabelecidas no parágrafo único do art. 38, em combinação com os arts. 132, 133, 139, n.º V, e 140 da Constituição Federal.

Art. 24 — A Assembléa Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado, independente de convocação, a 21 de abril de cada ano, e funcionará até 21 de outubro, podendo haver prorrogação das sessões, até sessenta dias.

§ 1.º — A Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, por um tétço de seus membros ou pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Quando houver posse do Governador, a instalação da Assembléa Legislativa realizar-se-á na mesma data da posse.

§ 3.º — A Assembléa terá uma comissão permanente composta de sete membros, a qual funcionará durante o tempo em que estiverem suspensas as suas sessões, tendo incumbência especial definida em seu Regimento Interno.

Art. 25 — Durante a sessão legislativa a Assembléa funcionará todos os dias úteis. Para atender a interesse público relevante e urgente, poderá a maioria, mediante requerimento do tétço da Assembléa, deliberar realizar as sessões em domingos e feriados.

§ 1.º — As sessões serão públicas, devendo todos os atos ser regularmente divulgados pelo órgão oficial, ressalvados os casos em que, atendendo ao interesse público, a maioria dos Deputados presentes resolve que elas sejam secretas.

§ 2.º — A Assembléa só deliberará, estando presente, pelo menos, a metade e mais um dos seus membros. O Regimento Interno determinará o quorum para abertura das sessões e discussão das matérias da ordem do dia.

§ 3.º — O voto será secreto nas eleições, nas deliberações sobre veto, processo, julgamento, prisão e prestação de contas do Governador do Estado, sobre intervenção nos municípios, perda de mandato, prisão e formação de culpa dos Deputados, e em todos os casos de aprovação ou indicação de candidatos para nomeação, pelo Governador, além de outros previstos no Regimento Interno ou determinados por deliberação prévia da Assembléa.

Art. 26 — Instalados os seus trabalhos ordinários, entrará a Assembléa Legislativa a examinar e julgar as contas do Governador do

Estado, relativas ao último exercício, as quais deverão vir acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas.

§ 1.º — Se o Governador ainda não as tiver apresentado ou se não o tiver feito convenientemente, a Assembléa elegerá para organizá-las, uma comissão de inquérito (art. 27) que, para este objetivo, terá à sua disposição toda a escrituração e documentos do Estado, funcionários de qualquer Repartição Estadual e tudo o mais que, a seu critério, for considerado necessário.

§ 2.º — Conforme o resultado, providenciará a Assembléa sôbre a punição dos que forem encontrados em culpa.

Art. 27 — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que figurem na Assembléa.

Art. 28 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer pessoalmente perante a Assembléa ou qualquer das suas comissões, quando convocados, a requerimento do térço e por deliberação da maioria, para prestar informações acêrca de assuntos previamente determinados.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — A Assembléa ou as suas Comissões designarão dia e hora para ouvir qualquer das autoridades indicadas nêste artigo, que lhes queira solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 29 — A Assembléa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que êste manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interêsse público.

SECÇÃO II

Dos Deputados

Art. 30 — Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléa. Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

Parágrafo único — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito (48) horas, à Assembléa, para que, deliberando por maioria absoluta, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 32 — Em tempo de guerra, os Deputados, incorporados às forças armadas (art. 46 da Constituição Federal), ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 33 — Os Deputados vencerão, anualmente, uma ajuda de custo, paga no início da sessão legislativa, e um subsídio, fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura.

§ 1.º — O subsídio se divide em duas partes: uma fixa, paga no decurso do ano, mensalmente; e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

§ 2.º — O suplente convocado terá os mesmos direitos e vantagens dos Deputados.

Art. 34 — Aos Deputados são impostas tôdas as proibições e condições estipuladas no art. 48 e §§ da Constituição da República, fixado, porém, em sessenta (60) dias consecutivos, o número de faltas a que se refere o § 1.º daquele dispositivo.

§ 1.º — É permitido ao Deputado com prévia licença da Assembléa, desempenhar em caráter transitório, missão diplomática ou técnica especializada, comissão do Estado no exterior, ou participar, dentro e fóra do país, de congressos, conferências e missões culturais.

§ 2.º — O Deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Interventor nos municípios, ou nomeado Secretário do Estado do Piauí, não perderá o mandato.

Art. 35 — Nos casos do artigo anterior, de licença ou vaga, inclusive por declaração de perda de mandato de qualquer Deputado, convocar-se-á imediatamente, o respectivo suplente; não havendo suplente, o Presidente da Assembléa comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para providenciar a eleição, salvo se a vaga se verificar no último ano da legislatura.

Parágrafo único — O Deputado eleito, nos termos dêste artigo, exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 36 — Durante as sessões da Assembléa Legislativa, o Deputado, funcionário ou servidor público, civil ou militar, deixará o exercício do cargo, contará por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos a ajuda de custo e o subsídio sem outro qualquer provento do cargo ou posto que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade; para o militar federal, vigorará o disposto nos arts. 46 e 182, § 4.º da Constituição da República.

Parágrafo único — Nos intervalos das sessões, o Deputado poderá reassumir as funções do cargo de que for titular, com direito a optar pelos vencimentos respectivos, ou pela parte fixa do subsídio.

SECÇÃO III

Das Atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 37 — Compete privativamente à Assembléa Legislativa fazer as leis, modificá-las e revogá-las, com a sanção do Governador, nos

limites das atribuições conferidas ao Estado pela Constituição Federal, e especialmente:

- 1) votar as leis orgânicas complementares à execução desta Constituição e necessárias à economia interna do Estado;
- 2) orçar e fixar anualmente a Receita e Despesa do Estado, estabelecendo os créditos permanentes necessários à execução das sentenças contra o Estado, vedada a designação de casos ou pessoas;
- 3) votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;
- 4) dispor sobre a dívida pública do Estado e os meios de solvê-la, autorizando as operações de crédito necessárias e determinando suas condições e limites, observado o disposto no art. 33 da Constituição da República, no caso de empréstimo externo;
- 5) organizar as repartições públicas estaduais, criando novas, suprimindo ou reformando as existentes;
- 6) criar e extinguir cargos públicos estaduais, determinando-lhes as atribuições, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos;
- 7) fixar anualmente o efetivo da Polícia Militar do Estado;
- 8) decretar a organização e divisão judiciárias, respeitando o disposto no art. 124 da Constituição Federal, e a divisão administrativa do Estado, não podendo uma ou outra ser alterada sinão de cinco em cinco anos (art. 16 desta Constituição), salvo existindo, quanto à primeira, proposta motivada do Tribunal (art. 78 n. 1);
- 9) votar a Lei Orgânica dos Municípios (art. 16);
- 10) autorizar e aprovar acórdos com a União e outros Estados, nos termos da Constituição da República ou com os municípios, nos termos desta Constituição;
- 11) resolver acêrca da alienação, locação ou arrendamento, enfitêuse e aquisição de bens imóveis ou concessão de privilégios pelo Estado (art. 8), vedada, nos contratos, a cláusula de garantia de juros e a de pagamento em outra moeda que não seja a nacional;
- 12) autorizar os municípios, por suas Câmaras, a conceder privilégios em condições e limites previamente determinados;
- 13) decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas;
- 14) votar o Estatuto do Funcionário Público estadual e municipal, sendo vedado legislar, a respeito, por disposições especiais e para casos particulares;
- 15) decretar a intervenção nos municípios (art. 13);
- 16) transferir a Capital, nos termos do art. 4, ou temporariamente, em casos excepcionais, a séde do Governo, mediante proposta do Governador do Estado, quando o exigir a segurança das Instituições;
- 17) legislar sobre os bens do domínio do Estado;

18) legislar supletiva e complementarmente, nos casos do art. 6 da Constituição Federal;

19) emendar e rever a presente Constituição (arts. 172 e 173);

20) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos Deputados, ajuda de custo, subsídio e representação do Governador (arts. 33 e 65);

21) deliberar, em voto secreto (art. 25 § 3.º), sobre os vetos do Governador.

Art. 38 — São atribuições exclusivas da Assembléa Legislativa:

1) votar seu Regimento, organizar sua Secretaria e todos os seus serviços e sua polícia interna, criar e prover os respectivos cargos, fixando-lhes atribuições e vencimentos;

2) dar posse ao Governador eleito (art. 24 § 2.º), conhecer da sua renúncia e conceder-lhe licença para interromper o exercício das funções ou para se ausentar do Estado por tempo determinado, com subsídio ou sem éste;

3) decretar a acusação do Governador do Estado, resolver sobre a legitimidade e conveniência de sua prisão, quando efetuada em flagrante delicto, e conceder a necessária licença para o respectivo processo, nos casos de crime comum (art. 67 § 2.º);

4) julgar as contas do Governador (art. 26 e §§);

5) eleger o Governador, na hipótese do § 2.º, última parte, do art. 56;

6) aprovar a escolha dos Prefeitos a que se refere o § único do art. 20; do Interventor de que trata o art. 14, do Corregedor Geral (art. 32) e dos Juizes do Tribunal de Contas;

7) conceder licença aos seus próprios membros;

8) prorrogar suas sessões (art. 24), suspendê-las e adiá-las;

9) deliberar nos termos do art. 2.º desta Constituição sobre a incorporação, subdivisão, desmembramento ou anexação de que trata o art. 2.º da Constituição Federal;

10) solicitar ao Senado Federal a autorização de que trata o § 6.º do art. 19 da Constituição da República;

11) solicitar, por maioria absoluta, a intervenção federal, no caso do art. 9, § 1.º, n. II, da Constituição Federal;

12) propor a emenda da Constituição da República, na conformidade de seu art. 217, § 1.º;

13) fazer a convocação de que trata o art. 28;

14) propor ao Governador do Estado, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou elivados de abuso de poder;

15) representar ao Congresso Nacional contra leis gerais ou de outros Estados, lesivas aos direitos ou interesses do Estado;

16) apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Contas, a que se referem os §§ 1.º e 3.º do art. 51;

17) instituir comissões de inquérito (art. 27) sobre fatos determinados, toda vez que o requeira um têtço, pelo menos, dos seus membros.

§ 1.º — Na elaboração do Regimento Interno, serão observadas as seguintes regras:

a) não se discutirá nenhum projeto de lei ou resolução sem haver entrado em ordem do dia, pelo menos 24 horas antes;

b) cada projeto de lei ou resolução passará por três discussões, medeando, entre elas, intervalo nunca menor de 24 horas;

c) o projeto de lei do orçamento terá preferência na discussão;

d) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Assembléa (art. 27);

e) os projetos de lei serão apresentados com ementa que enunciará em forma sucinta o seu objeto, e não poderão conter matéria alheia à ementa;

f) nenhum projeto de lei poderá ser discutido se não for apresentado, pelo menos, dez dias antes do encerramento da sessão legislativa, salvo se a própria Assembléa, por dois têtços dos membros presentes, em votação nominal, resolver o contrário, ou se o solicitar o Governador, em mensagem especial.

§ 2.º — Independem de sanção, serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Assembléa, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 39 — É vedado à Assembléa Legislativa:

1) votar créditos ilimitados (art. 47);

2) votar leis de exceção ou de favor pessoal, de preferência ou preterição partidária.

SECÇÃO IV

Das Leis

Art. 40 — Compete a iniciativa dos projetos de lei:

a) a qualquer membro ou comissão da Assembléa;

b) ao Governador do Estado;

c) às Câmaras Municipais, pela maioria absoluta do número destas.

Art. 41 — Aprovado pela Assembléa um projeto de lei que não haja de ser promulgado pelo Presidente (art. 38, § 2.º), será enviado, com a sua redação definitiva, ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará, como lei, obedecendo à seguinte fórmula:

“O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei”.

Art. 42 — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial dentro em dez dias, a contar daquele em que o tiver recebido, devolvendo à Assembléa, até o último dia do decêndio, com os motivos da recusa, o projeto ou a parte vetada.

§ 1.º — Se a sessão legislativa já estiver encerrada, o projeto e os motivos da recusa serão publicados no órgão oficial.

§ 2.º — O silêncio do Governador no decêndio, importa sanção, sendo a lei promulgada nas 48 horas seguintes, pelo Presidente da Assembléa, mediante esta fórmula:

“O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, na forma do § 2.º do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei”.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléa, será submetido a discussão única, com parecer ou sem êle, dentro em dez dias úteis, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos, e, se aprovado pela maioria absoluta da Assembléa, irá de novo ao Governador, para promulgação que, não sendo atendida em três dias, será feita pelo Presidente da Assembléa, sob a seguinte fórmula:

“O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei”.

Art. 43 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 44 — Na revogação das leis e regulamentos, indicar-se-á, de maneira expressa e precisa, a matéria contida no ato revogado.

SECÇÃO V

Do Orçamento

Art. 45 — O orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos. O respectivo projeto terá sempre preferência nas discussões (art. 38 § 1.º, alínea c).

§ 1.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo extranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita;

II — a aplicação dos saldos e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.º — O orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — Pelo menos três por cento da Receita serão destinados e aplicados em serviço de assistência sanitária e social; quatro por cento, à assistência econômica das populações atingidas pela sêca; cinco por cento, ao fomento e amparo à lavoura e pecuária, e, vinte por cento, à Instrução e à Educação.

Art. 46 — Se até 1.º de setembro o Governador do Estado não tiver enviado à Assembléa os projetos de orçamento e de fixação da Polícia Militar, a Assembléa tomará como propostas o orçamento e a lei do ano anterior. Orçamento e lei de fixação da Polícia Militar serão prorrogados para o exercício seguinte, no caso em que a Assembléa não legisle a respeito, até 21 de outubro.

Art. 47 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º — Nenhum crédito suplementar poderá ser aberto no primeiro semestre do exercício.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário só será admitida em caso de comoção intestina ou calamidade pública.

§ 3.º — Todos os créditos orçamentários, bem como os suplementares, perderão sua vigência para o ano seguinte.

SECÇÃO VI

Do Órgão Auxiliar

Art. 48 — Para melhor segurança e eficiência da ação fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo, é mantido, como órgão auxiliar, o Tribunal de Contas, instituído pelo decreto-lei n.º 1.200, de 24-5-946, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, composto de cinco juizes efetivos.

Art. 49 — Em caso de vagas, caberá ao Governador nomear o substituto, depois de aprovada a escolha pela Assembléa (art. 38 n.º 6), dentre brasileiros (art. 129, I e II da Constituição Federal), maiores de trinta anos, de reconhecida idoneidade e comprovada experiência dos negócios públicos.

§ 1.º — Para substituir os seus membros efetivos, nos casos de impedimento ou vaga temporária, haverá dois suplentes, eleitos pelos Juizes do Tribunal, para um periodo de quatro anos, e que só perceberão vencimento quando estiverem em exercício.

§ 2.º — Os Juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos vencimentos, direitos e prerrogativas (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade) e demais vantagens de que gozam os Desembargadores do Tribunal de Justiça, perante quem serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 3.º — As decisões do Tribunal, relativas a tomada de contas, serão proferidas na forma de acórdão e terão força de sentença.

Art. 50 — Só ao próprio Tribunal cabe a iniciativa de propor ao Poder competente, sempre motivadamente, a alteração do número de seus membros.

Art. 51 — Compete ao Tribunal de Contas:

- 1) eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
- 2) acompanhar e fiscalizar diretamente a execução do orçamento e a administração financeira do Estado para o que lhe serão remetidos mensalmente pelas Repartições arrecadoras e pagadoras os balancetes da Receita e da Despesa realizada;
- 3) julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas e paraestatais do Estado;
- 4) julgar, previamente, da legalidade dos contratos, aposentadorias, disponibilidades, pensões, reformas e transferências para a reserva remunerada da Polícia Militar;
- 5) julgar, em última instância, os recursos administrativos contra lançamento de impostos;
- 6) elaborar o seu Regimento Interno e propôr à Assembléa Legislativa a organização dos seus serviços, com criação ou supressão de cargos e fixação ou alteração de vencimentos;
- 7) opinar sobre as contas anuais do Governador, a serem apresentadas à Assembléa;
- 8) exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição e outras que a lei estabelecer.

§ 1.º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registados no Tribunal de Contas. A recusa do registo suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléa Legislativa.

§ 2.º — Será sujeito a registo no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador do Estado, registo, sob reserva, do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para a Assembléa Legislativa.

§ 4.º — Para o parecer de que trata o n. 7 deste artigo, o Tribunal terá o prazo de trinta dias. Se as contas não lhe forem enviadas, pelo Governador, até 15 de abril de cada ano, o Tribunal comunicará o fato à Assembléa, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 52 — O Presidente do Tribunal enviará à Assembléa, dentro dos primeiros trinta dias de cada sessão ordinária, circunstanciado relatório dos seus trabalhos do ano anterior.

Art. 53 — Sem prejuizo das funções de seu cargo, servirá como Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, sem nenhuma outra vantagem além das asseguradas aos respectivos Juizes.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 54 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos.

Art. 55 — O cargo de Governador é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública.

Art. 56 — O Governador será substituído, no caso de impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Governador, com êle eleito.

§ 1.º — Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o primeiro e o segundo Vice-Presidentes da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Vagando o cargo de Governador e Vice-Governador, será feita eleição direta, sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se ocorrerem as vagas na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos far-se-á trinta dias depois da última vaga, pela Assembléa Legislativa, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 3.º — No caso de eleição pela Assembléa Legislativa, se houver empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 57 — O Vice-Governador só perceberá subsídio quando estiver exercitando o cargo de Governador. O cargo de Vice-Governador, quando em exercício, é incompatível com outra função pública.

Art. 58 — O Vice-Governador que exercitar o cargo de Governador nos últimos seis meses do quadriênio, não poderá ser eleito Governador para o período imediato.

Art. 59 — O Vice-Governador será Presidente da Assembléa Legislativa, onde somente terá voto de qualidade.

Art. 60 — São condições de elegibilidade para Governador ou Vice-Governador (arts. 138, 139, n.º 2 e alínea e 140 da Constituição Federal):

- 1) ser brasileiro nato (art. 129, I e II, da citada Constituição);
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ter mais de trinta anos de idade.

Art. 61 — O Governador e o Vice-Governador serão eleitos simultaneamente com a Assembléa Legislativa (art. 22), e tomarão posse perante esta.

Parágrafo único — O Governador e o Vice-Governador prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da União e do Estado, promover o bem-estar do povo e desempenhar, com retidão, as funções do meu cargo”.

Art. 62 — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Governador não tiver, salvo motivo de doença ou força maior, assumido o cargo êste será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 63 — O Governador residirá na capital do Estado e dêste não poderá ausentar-se, por mais de trinta dias, sem licença da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 — Dentro de trinta dias depois da posse, o Governador do Estado fará, em cartório, declaração de bens que possua, devendo acrescentá-la daqueles que venha a adquirir durante o exercício, em seu nome, ou no de seus descendentes.

Art. 65 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador, a Assembléa fixará o seu subsídio, inclusive ajuda de custo e representação (art. 37, n.º 20) que não poderão ser alterados durante o quadriênio.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Art. 66 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

- 1) representar o Estado;
- 2) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- 3) abrir crédito extraordinário, nos casos dos arts. 16 § 1.º e 47 § 2.º;
- 4) vetar, nos termos do art. 42, os projetos de lei aprovados pela Assembléa Legislativa;
- 5) nomear e demitir os Secretários de Estado, Diretores de Departamento e Chefe de Polícia;

6) nomear, nos termos do parágrafo único do art. 20, e demitir os Prefeitos ali mencionados;

7) prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas por esta Constituição, os cargos públicos estaduais, nomeando, aposentando, demitindo os funcionários do Estado e exercendo sobre eles o poder disciplinar;

8) apresentar, anualmente, à Assembléa, na abertura de cada sessão ordinária (art. 26), as contas do exercício financeiro anterior e expôr em mensagem a situação do Estado, indicando as providências, medidas e reformas que julgue necessárias;

9) executar a intervenção nos municípios (art. 14);

10) contrair empréstimo e realizar outras operações de crédito, mediante autorização da Assembléa (art. 37, n.º 4);

11) determinar a aplicação dos fundos consignados pelo Poder Legislativo aos diversos serviços públicos;

12) enviar à Assembléa Legislativa até 1.º de setembro (art. 46), a proposta do orçamento e de fixação da Polícia Militar;

13) dispôr da Polícia Militar para a manutenção da ordem e da segurança públicas;

14) solicitar a intervenção federal, nos termos do art. 9.º, § 1.º, n.º II, da Constituição da República;

15) convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa (art. 24 § 1.º);

16) prestar os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pelo Poder Legislativo;

17) celebrar acordos com a União, com os outros Estados e os Municípios, mediante autorização ou ad-referendum da Assembléa Legislativa (art. 37 n.º 10);

18) conceder e solicitar, na forma da lei, a extradição de criminosos.

SECÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 67 — O Governador do Estado, depois que a Assembléa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a processo e julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal Especial, que se compõe de sete membros, a saber: o Presidente do Tribunal de Justiça que servirá como Presidente do Tribunal Especial, onde terá apenas voto de qualidade, e mais dois Desembargadores escolhidos por sorteio entre os membros do Tribunal de Justiça; quatro Deputados eleitos pela Assembléa Legislativa.

§ 1.º — A escolha dos membros do Tribunal Especial far-se-á dentro de cinco dias, após declarada procedente a acusação.

§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléa, dentro de quarenta e oito horas, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a instrução criminal.

§ 3.º — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador do Estado, desde logo, suspenso das suas funções.

Art. 68 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado e, especialmente, contra:

- a) a existência da União, do Estado ou do Município;
- b) o livre exercício dos Poderes Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios;
- c) o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- d) a segurança interna do Estado;
- e) a probidade da administração e legal emprego dos dinheiros públicos;
- f) a lei orçamentária do Estado;
- g) a autonomia dos Municípios;
- h) o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único — Lei especial definirá estes crimes e estabelecerá as normas do processo e julgamento, que, em caso de co-delinquência (art. 73), serão unificados.

Art. 69 — Não poderá o Tribunal Especial impôr outra pena que não seja a de perda do cargo com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 70 — O Governador será auxiliado por um ou mais Secretários de Estado, escolhidos dentre cidadãos notáveis pelo saber, integridade moral e experiência dos negócios públicos, maiores de vinte e cinco anos e com os requisitos dos ns. I e II do art. 60.

Art. 71 — Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários de Estado:

- a) referendar os atos do Governador;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar, anualmente, ao Governador, relatório dos serviços da Secretaria a seu cargo, e preparar a respectiva proposta de orçamento;
- d) comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 72 — Aplica-se aos Secretários de Estado o disposto no art. 64.

Art. 73 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e

nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento dêste (art. 67).

Art. 74 — São crimes de responsabilidade o não comparecimento (art. 28 § 1.º) e a recusa de informações à Assembléa, bem como os atos definidos no art. 68, quando praticados ou ordenados pelos Secretários.

Parágrafo único — O Secretário é responsável pelos atos que assinar, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticar por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 75 — São órgãos do Poder Judiciário:

I) o Tribunal de Justiça;

II) os Juizes de Direito e seus substitutos;

III) o Tribunal do Júri;

IV) os Juizes de Paz.

Art. 76 — Somente os Desembargadores e Juizes de Direito são considerados Magistrados.

Art. 77 — Os magistrados gozarão dos direitos, garantias e prerrogativas e terão os impedimentos e incompatibilidades definidos nos arts. 95 e 96 da Constituição Federal.

Art. 78 — A constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão determinados na lei de Organização Judiciária, respeitados os preceitos desta Constituição e mais os seguintes:

1) serão inalteráveis a organização e divisão judiciárias, durante o prazo de cinco anos, a contar da vigência da lei respectiva (art. 37, n.º 8), salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

2) a criação, supressão, restauração e transferência da séde de comarca, somente se farão mediante proposta do Tribunal;

3) poderão ser criados Tribunais de alçada inferior à do Tribunal de Justiça;

4) Será criado o cargo de Juiz de Direito Adjunto, para substituir os Juizes de Direito, na forma que dispuser a Lei de Organização Judiciária, tendo as mesmas garantias, direitos e prerrogativas dos magistrados;

5) o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce;

6) a promoção de Juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto em o número seguinte. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, e, se éste for recusado, por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. O Juiz somente pode ser promovido ou removido, respectivamente, depois de dois anos ou de um ano de efetivo exercício na mesma entrância ou comarca;

7) na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogado a vaga seguinte. A fração excedente de um ou mais quintos considerar-se outro quinto;

8) as listas referidas em os ns. anteriores serão enviadas ao Governador para fazer as respectivas nomeações;

9) os Desembargadores terão vencimentos nunca inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Secretários de Estado. Os Juizes da entrância mais elevada terão os vencimentos fixados com diferença nunca excedente de vinte por cento dos percebidos pelos Desembargadores, devendo a mesma diferença ser mantida de uma para outra das entrâncias inferiores.

10) o tempo de serviço de advocacia computar-se-á, até dez anos, para efeito de disponibilidade e aposentadoria dos magistrados;

11) o aproveitamento de Desembargadores ou Juizes em disponibilidade dependerá sempre de proposta do Tribunal de Justiça;

12) só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros ou de qualquer outro Tribunal;

13) em caso de mudança de séde de Juizo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova séde ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade, com os vencimentos integrais;

14) a Justiça Militar do Estado, organizada, com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instân-

cia o Conselho de Justiça, e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça;

15) o Território do Estado, para efeito de administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e distritos.

Art. 79 — Aos Magistrados que contarem quinze, vinte e trinta anos de serviço em cargos de Justiça e de Ministério Público, será concedida a gratificação de quinze, vinte e cinco e trinta e cinco por cento, respectivamente, sobre os seus vencimentos, incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80—Surgindo alegação de inconstitucionalidade, a autoridade judiciária perante quem correr o feito, verificará se pode proferir a decisão por outro fundamento. Se adotar a conclusão afirmativa, assim julgará, abstendo-se de apreciar aquela alegação. Caso contrário, remeterá o processo, com a instrução que for requerida, ao Tribunal, para que se pronuncie a respeito da arguição.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 81 — O Tribunal de Justiça, com séde na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de seis Desembargadores.

Art. 82 — Haverá no Estado um Corregedor Geral, nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa, com função no Tribunal e em todas as comarcas, e as atribuições conferidas em lei aos Corregedores, investido nas prerrogativas gerais de Desembargador.

Art. 83 — Compete ao Tribunal de Justiça:

- 1) eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares e elaborar o seu Regimento Interno;
- 2) nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, escrivães e demais serventuários da Justiça, bem como propôr ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;
- 3) conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de Direito, ao Procurador Geral e Sub-Procurador Geral da Justiça, aos serventuários da Justiça e a todos os funcionários que lhe são subordinados;
- 4) abrir os concursos necessários e organizar as listas de candidatos aos cargos de Desembargador, Juiz de Direito e seus substitutos;
- 5) processar e julgar originariamente:
 - a) o Governador e Secretários de Estado, nos crimes comuns;
 - b) os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade em que não haja conexão com os do Governador;

c) os Juizes do Tribunal de Contas, o Procurador Geral e Sub-Procurador Geral da Justiça, os Juizes de Direito e seus substitutos e os Promotores Públicos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) o *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, por parte do Governador, Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Juizes de Direito e seus substitutos, ou quando se tratar de crimes sujeitos à jurisdição do Tribunal, em única instância; e ainda se houver perigo de consumir-se a violência antes que os Juizes competentes possam conhecer do pedido;

e) o mandado de segurança contra os atos das autoridades a que se refere a alínea anterior;

f) declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

7) propôr à Assembléia Legislativa qualquer alteração da Lei de Organização Judiciária ou do número de Desembargadores, a criação, supressão, restauração de comarca ou transferência de sua séde;

8) solicitar, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, nos termos do art. 9 § 1.º, inciso II, da Constituição Federal;

9) exercer as demais atribuições fixadas nesta Constituição e em lei.

Parágrafo único — As atribuições referidas neste artigo, ns. 2 e 3, serão exercidas pelo Presidente do Tribunal, com recurso para o plenário.

Art. 84 — A convocação de Juizes para substituir Desembargadores, quando houver falta de número ordinário ou especial para qualquer julgamento, será feita a começar pelos da Capital e das comarcas mais próximas, preferidas as de entrância mais elevada.

SECÇÃO III

Dos Juizes de Direito e seus Substitutos

Art. 85 — Os Juizes de Direito, obrigados a residir na séde da comarca respectiva, serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Tribunal, na conformidade do art. 78, n. 5, dentre brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal), bachareis ou doutores em Direito, com quatro anos, pelo menos, de prática forense e reconhecida idoneidade, que não tenham menos de 25 nem mais de 45 anos de idade.

Parágrafo único — Poderão ser nomeados Juizes de Direito, independente de concurso e mediante indicação do Tribunal de Justiça, os bachareis ou doutores em Direito que, sem nota desabonadora, já tiverem exercido êsse cargo, efetivamente, em qualquer das comarcas do Estado.

Art. 86 — A Lei de Organização Judiciária determinará os grãos das entrâncias e por elas distribuirá as comarcas do Estado.

Parágrafo único — Em cada zona judiciária haverá um ou mais Juizes de Direito Adjunto, nomeados na forma do artigo anterior.

Art. 87 — A elevação de entrância de uma comarca importa promoção automática do respectivo Juiz.

Art. 88 — Quando vagar qualquer lugar de Juiz de Direito, o seu preenchimento poderá ser feito, com a remoção, a pedido, de Juizes da mesma entrância, por ordem de antiguidade.

Art. 89 — Em cada comarca haverá um 1.º e um 2.º Suplentes de Juiz de Direito, com investidura limitada a quatro anos, nomeados pelo Governador do Estado, dentre cinco nomes apresentados pelo Tribunal, em que figurarão, de preferência, bachareis em Direito, Advogados, Juizes em disponibilidade, provisionados, solicitadores, antigos serventuários da Justiça, ou pessoas que tenham prática forense, professores e diplomados em curso superior ou secundário.

§ 1.º — Na comarca da Capital, em falta de bachareis em Direito e Magistrados em disponibilidade, terão preferência os acadêmicos de Direito.

§ 2.º — Os suplentes substituirão os Juizes com as atribuições que a lei lhes conferir e serão remunerados na forma que esta prescrever.

§ 3.º — Providos os cargos de Juiz de Direito Adjunto, a lei poderá suprimir ou limitar as atribuições dos suplentes.

Art. 90 — Consideram-se reconduzidos por novo periodo, os Juizes ou servidores de nomeação periódica que não forem substituídos até vinte dias depois da terminação do prazo de sua serventia.

SECÇÃO IV

Dos Juizes de Paz

Art. 91 — Haverá em cada distrito um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamento. Para substituí-lo haverá dois suplentes, nomeados por igual periodo.

§ 1.º — Os Juizes de Paz terão residência obrigatória no território do respectivo Distrito, perceberão a remuneração que a lei lhes fixar e serão servidos por um Adjunto de Promotor, para officiar nas habilitações de casamento, e um Escrivão do Registo Civil.

§ 2.º — Juiz e Suplentes serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, indicados em lista triplíce pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Nomeado o Juiz, os outros componentes da lista serão nomeados suplentes.

SECÇÃO V

Do Tribunal do Júri

Art. 92 — O Tribunal do Júri funcionará na séde de cada Comarca, com a organização e competência determinadas em lei.

SECÇÃO VI

Do Ministério Público

Art. 93 — Os órgãos do Ministério Público são o Procurador Geral da Justiça, o Sub-Procurador, os Promotores Públicos e seus respectivos Adjuntos, com as atribuições estabelecidas em lei, observados os princípios desta e da Constituição Federal.

Art. 94 — O Procurador Geral, que funcionará junto ao Tribunal de Justiça é órgão autônomo, encarregado da Chefia do Ministério Público, na sua função precípua de zelar pela lei e pela sua fiel execução.

§ 1.º — Em suas faltas e impedimentos, será o Procurador Geral substituído pelo Sub-Procurador e pelos Promotores, observada a ordem decrescente das entrâncias.

§ 2.º — O Promotor Público, quando nomeado Procurador Geral da Justiça, não perderá o cargo efetivo que antes exercia.

Art. 95 — O Procurador Geral e o Sub-Procurador não poderão exercer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e outras exceções constitucionais.

Art. 96 — Toda vez que o Tribunal de Justiça decretar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador Geral da Justiça, no prazo de 48 horas, comunicará a decisão ao Governador.

Art. 97 — Os Promotores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral, sempre que possível, em lista tríplice, dentre bachareis ou doutores em Direito, que tenham sido aprovados em concurso realizado nos termos da Lei de Organização Judiciária, e só perderão o cargo por sentença judiciária ou processo administrativo, em que lhes será assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — O cargo de Sub-Procurador Geral da Justiça será provido por acesso dos Promotores, na forma da lei que lhe definirá as atribuições e lhe fixará os vencimentos.

Art. 98 — O Ministério Público será organizado em carreira com os mesmos graus de entrância das Comarcas, percebendo os Promotores vencimentos nunca inferiores a dois terços dos que percebam os Magistrados, perante os quais servirem.

Parágrafo único — Compete ao Governador promover os Promotores, observada a norma estabelecida para promoção de Juizes (art. 73 n. 6 desta Constituição), organizando o Procurador Geral a lista

triplice, no caso de merecimento; bem como transferi-los por motivo de interesse público, desde que preceda inquérito administrativo que o justifique, sempre para igual entrância, com proposta motivada da mesma autoridade que designará para tal fim uma comissão constituída de três membros do Ministério Público.

Art. 99 — Em cada Comarca haverá dois Adjuntos do Promotor Público, nomeados pelo Governador, dentre doutores ou bachareis em Direito ou pessoas de reconhecida idoneidade, de preferência que tenham prática forense, curso superior ou secundário.

Parágrafo único — Quando não houver mais de um Promotor na Comarca, os Adjuntos substituirão plenamente os Promotores, nas suas faltas e impedimentos, applicando-se-lhes o disposto no art. 90.

Art. 100 — Os membros do Ministério Público poderão ser aposentados voluntariamente, independente de inspeção de saúde, se contarem trinta annos de efetivo exercicio.

Art. 101 — O Procurador dos Feitos da Fazenda e seus 1.º e 2.º Suplentes, nomeados pelo Governador, com observância das condições estipuladas para a nomeação dos Promotores Públicos e seus Adjuntos, terão as attribuições e as garantias prescritas em lei.

Art. 102 — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 79, e, aos Adjuntos dos Promotores da Capital e aos Suplentes do Procurador dos Feitos da Fazenda, o disposto no § 1.º do art. 89.

SECÇÃO VII

Dos Serventuários e Empregados da Justiça

Art. 103 — Os serventuários da Justiça, serão nomeados, a titulo vitalício, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre cidadãos aprovados em concurso organizado pelo mesmo Tribunal.

§ 1.º — Poderão ser nomeados serventuários da Justiça, independente de concurso, os bachareis ou doutores em Direito.

§ 2.º — Não havendo bacharel ou doutor em Direito nem candidato habilitado em concurso, a nomeação poderá ser feita a titulo interino.

§ 3.º — Os officios de Justiça poderão ser divididos, quando assim o exigir o interesse público.

§ 4.º — O serventuário inválido será aposentado com remuneração paga pelos cofres do Estado, conforme dispuser a lei, e calculada pela média dos rendimentos do Cartório nos três últimos annos.

Art. 104 — Os Officiaes do Registo Civil terão uma gratificação paga pelo Estado, na forma que a lei estabelecer, e correspondente aos serviços que prestarem gratuitamente.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 105 — A administração do Município compete, em sua função deliberativa, à Câmara Municipal, e, em sua função executiva, ao Prefeito, com mandatos de quatro anos.

Art. 106 — Vereadores e Prefeitos serão eleitos simultaneamente com a Assembléa Legislativa (art. 22), salvo o disposto no parágrafo único do art. 20. São condições de elegibilidade as do art. 60 ns. I e II e idade não inferior a 21 anos, proibida a reeleição dos Prefeitos para o quadriênio imediato, qualquer que tenha sido a duração do seu mandato.

Art. 107 — Observar-se-á quanto aos Prefeitos e Vereadores, naquilo que lhes for aplicável, o disposto no art. 34 e §§.

Art. 108 — Os Prefeitos e Vereadores respondem, coletiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o Juiz de Direito da comarca mais próxima que se deslocará para o Município onde se houver verificado o delito, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou de denúncia fundamentada de qualquer cidadão, com recurso *ex-officio* para o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 109 — Poderão ser criadas Sub-Prefeituras nos povoados em que a renda local dos impostos municipais seja igual ou superior a doze mil cruzeiros anuais. As Sub-Prefeituras serão administradas por Sub-Prefeitos, nomeados pelos Prefeitos, com prévia aprovação da Câmara Municipal. Pelo menos metade da renda tributária arrecadada em cada Sub-Prefeitura, será aplicada no seu território.

Parágrafo único — Ao Sub-Prefeito caberá realizar a cobrança dos impostos municipais locais, percebendo, no máximo, vinte por cento do que efetivamente arrecadar.

Art. 110 — Aplicam-se à exploração dos carnaubais dos Municípios as normas do art. 129 desta Constituição.

Art. 111 — Os Municípios reservarão, no mínimo, cinco por cento de suas rendas para conservação de estradas carroçáveis e de rodagem, destinando igual porcentagem ao fomento à agricultura e amparo aos agricultores pobres.

Art. 112 — Além do que prescrevem esta e a Constituição Federal, é vedado ao Município:

I — permitir que oficinas de sua propriedade imprimam jornais ou prospectos de feição partidária;

II — permitir que estações rádio-emissoras de sua propriedade façam propaganda político-partidária;

III — contrair empréstimo cujos serviços de juros e amortização absorva mais da quarta parte da média da arrecadação, nos três últimos anos.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 113 — As Câmaras Municipais serão assim constituídas:

I) os Municípios de população até dez mil habitantes terão cinco Vereadores;

II) os de mais de dez mil, até trinta mil habitantes, sete Vereadores;

III) os de mais de trinta mil, até cinquenta mil habitantes, nove Vereadores;

IV) os de mais de cinquenta mil habitantes, onze Vereadores.

Art. 114 — Os Vereadores da Capital e dos Municípios de renda superior a um milhão de cruzeiros terão remuneração nunca inferior a dois terços dos vencimentos do respectivo Prefeito. Os Vereadores dos Municípios de renda inferior a um milhão de cruzeiros poderão ter uma remuneração na base do comparecimento às sessões da Câmara Municipal. Tanto em relação a Prefeitos como a Vereadores, essa remuneração será fixada pela Câmara, no último ano de cada período.

Art. 115 — O funcionário público, quando eleito e empossado Vereador, ficará afastado das funções de seu cargo, durante o período das sessões, sem prejuízo das vantagens e direitos d'ele decorrentes, se a serventia, como Vereador, for sem remuneração. Em caso contrário, aplicar-se-á o disposto no art. 36, referente a Deputados.

Parágrafo único — Nos intervalos das sessões o funcionário reasumirá as funções do seu cargo.

Art. 116 — A Câmara Municipal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes, anualmente.

§ 1.º — Na primeira reunião obrigatória, que se realizará a 1.º de fevereiro, a Câmara tomará as contas do Prefeito e deliberará sobre elas; e na segunda, que se verificará na primeira quinzena de outubro, votará o orçamento, mediante proposta do Prefeito.

§ 2.º — Se trinta dias antes de se iniciar o exercício financeiro, não estiver votada a lei orçamentária, considerar-se-á prorrogado, para o exercício seguinte, o orçamento vigente.

Art. 117 — Não poderão servir como Vereadores na mesma Câmara:

a) os cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

b) o cônjuge ou parentes consanguíneos do Prefeito até o segundo grau.

Parágrafo único — Nas faltas e impedimentos do Vereador servirá o suplente.

Art. 118 — São atribuições das Câmaras Municipais votar as leis e resoluções que forem da competência dos Municípios e especialmente:

1) orçar a Receita e fixar a Despesa do Município, observando, no que for aplicável, os arts. 45 a 47;

2) decretar os impostos e quaisquer outros tributos que lhes caibam;

3) julgar as contas do exercício anterior, que o Prefeito deverá apresentar até o fim de janeiro de cada ano, ou levantá-las, se não forem apresentadas oportunamente;

4) legislar sobre os bens e rendas do Município;

5) legislar sobre iluminação pública, limpeza, calçamento, exgôto, arborização, ajardinamento, estradas, ruas, bibliotecas populares, prédios escolares de construção municipal, escolas, hospitais, construções urbanas e cemitérios;

6) elaborar o Código de Posturas;

7) celebrar convenções e contratos com o Estado e com outras Câmaras;

8) autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, previamente aprovado pela Assembléa Legislativa;

9) fiscalizar a arrecadação, aplicação e destino dos bens e rendas municipais, solicitar informações ao Prefeito, criar e nomear comissões de inquéritos sobre a aplicação dos dinheiros municipais e sobre quaisquer atos de interesse do Município;

10) conceder privilégios (art. 37, n.º 12);

11) criar Sub-Prefeituras nos termos do art. 109;

12) nomear, promover, aposentar e demitir os empregados de sua dependência, conceder-lhes licença ou férias;

13) aprovar as aposentadorias concedidas pelo Prefeito aos funcionários municipais que dêle dependam.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 119 — O Prefeito residirá na sede do Município, não poderá ausentar-se dêste por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, e será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, com êle eleito.

§ 1.º — O cargo de Vice-Prefeito não será remunerado, quando o respectivo titular não estiver no exercício das funções.

§ 2.º — Em caso de impedimento ou vaga do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e substitutos dêste.

Art. 120 — Além das atribuições que venham a ser prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, compete aos Prefeitos:

- 1) representar o Município perante os Poderes Públicos;
- 2) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Câmara Municipal, revertendo esta atribuição ao Presidente da Câmara, se o Prefeito não a exercer no prazo de dez dias, salvo o veto;
- 3) nomear, promover, aposentar, com aprovação da Câmara Municipal, ou demitir os funcionários de sua dependência, respeitadas as garantias constitucionais e legais, conceder-lhes licença ou férias;
- 4) superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- 5) fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- 6) enviar à Câmara Municipal os balancetes mensais;
- 7) prestar contas à Câmara, de sua gestão, semestralmente, apresentando minucioso relatório sobre a situação do Município e oferecendo sugestões;
- 8) assistir às sessões da Câmara, sempre que lhe aprouver o que seja convidado;
- 9) apresentar à Câmara por meio de mensagem, projetos de leis ou resoluções, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento;
- 10) nomear e demitir livremente os funcionários que a lei indicar como de sua confiança;
- 11) ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da Câmara, bem como extraordinários, nos casos de calamidade pública;
- 12) prestar tôdas as informações solicitadas pela Câmara;
- 13) dar publicidade aos atos da administração, ao orçamento, tabelas de impostos, lançamento para cada exercício e aos balancetes mensais.

Art. 121 — Salvo as de que tratam os ns. 3, 9, 12 e 13 do art. 118, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente, no prazo de dez dias, as leis e resoluções da Câmara Municipal, quando as considerar prejudiciais aos interesses do Município. O veto, fundamentado e remetido imediatamente à Câmara ficará mantido, se não for rejeitado por dois terços dos votos da mesma Câmara.

Art. 122 — Aplica-se aos Prefeitos o disposto no art. 64.

Art. 123 — O funcionário ou servidor público, quando eleito e empossado Prefeito, deixará as funções de seu cargo, sem prejuízo dos direitos que tiver adquirido, tornando ao exercício dêle, logo que expirar o respectivo mandato.

Art. 124 — Perderá o cargo o Prefeito:

a) que não apresentar contas documentadas ou não as tiver aprovadas pela Câmara Municipal, por motivo de aplicação ilícita dos dinheiros públicos;

b) que se utilizar, em proveito próprio, dos dinheiros públicos ou atentar contra a probidade na administração ou contra a lei orçamentária;

c) que atentar contra o livre exercício da Câmara Municipal;

d) que atentar contra os direitos individuais, políticos e sociais.

§ 1.º — A decisão será proferida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e dela cabe recurso para a Assembléia Legislativa.

§ 2.º — A perda do cargo não prejudicará a ação da justiça ordinária, se o ato constituir crime, nos termos da lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Des Direitos e Garantias

Art. 125 — O Estado do Piauí assegurará, em seu território e nos limites de sua competência a efetividade dos direitos e garantias individuais que a Constituição Federal reconhece e confere a nacionais e estrangeiros, sem restrição ou preferência por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crença religiosa ou idéias políticas.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica e Social

Art. 126 — Compete ao Estado, nos limites de suas atribuições asseguradas pela Constituição Federal, intervir na ordem econômica e social, dispondo a lei sobre:

1) organização de um plano de saneamento e de amparo, por medidas de proteção, inclusive fiscal, visando, sobretudo, os pequenos lavradores, criadores e trabalhadores rurais;

2) organização de cooperativas de produção, escolar, consumo e crédito, que gozarão das isenções concedidas em lei, de impostos estaduais e municipais;

3) assistência aos trabalhadores e aos lavradores em geral, facilitando-lhes a aquisição de máquinas, ferramentas e demais utensílios necessários ao desenvolvimento da agricultura, pela redução de impostos e concessão de crédito;

4) distribuição gratuita, ao trabalhador rural e ao pequeno produtor, de sementes e adubos;

5) amparo à pecuária, proporcionando aos criadores meios facéis de aquisição de arame farpado, reprodutores e produtos veterinários;

6) amparo à indústria doméstica, isentando-a de impostos;

7) concessão, na forma que a lei prescrever, de auxílio aos Municípios, para instalação de luz elétrica nas suas sedes;

8) criação, em todos os municípios, de postos de higiene providos de médicos e serviço anexo de assistência dentária, nas cidades não servidas por estes profissionais;

9) assistência técnica agro-pecuária;

10) ampliação dos meios de transporte;

11) fomento e estímulo à construção e aquisição de casas populares, principalmente nas zonas diamantíferas, e nas cidades que, pelas especiais condições climáticas, se prestam a estação de repouso;

12) auxílio às iniciativas particulares no desenvolvimento de obras de captação e retenção das águas, perfuração de poços tubulares e artesianos, adquirindo, para isso, máquinas e perfuratrizes.

Parágrafo único — Os Municípios cooperarão com o Estado na criação, desenvolvimento e manutenção desses serviços.

Art. 127 — A porcentagem destinada pelo § 3.º do art. 45 à assistência das populações atingidas pela sêca, será precipuamente aplicada na construção de açudes e barragens pelo regime de cooperação na base de cinquenta por cento.

Art. 128 — A lei assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham moradia habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares, prevendo os casos de doação gratuita aos que forem reconhecidamente pobres.

Art. 129 — A exploração de carnaubais pertencentes ao Estado será sempre feita mediante concorrência pública, em que se assegure acesso ao maior número possível de concorrentes, para o que serão subdivididos, cobrando-se em espécie a renda respectiva.

§ 1.º — O Governo do Estado protegerá a cultura da carnaúba, cedendo de suas terras, salvo o disposto no art. 135, áreas apropriadas a quem quiser cultivá-las gratuitamente, para o plantio racional, as quais passarão ao domínio particular, logo que prove o cessionário, no prazo de três anos, o bom aproveitamento daquela cultura.

§ 2.º — A sociedade, empresa ou pessoa que obtiver terras para o plantio da carnaubeira, poderá nelas cultivar cereais e mais o que lhe aprouver, concomitantemente, sendo-lhe cassada, porém, a concessão, se ficar provado que não teve aproveitamento aquele plantio da carnaubeira.

Art. 130 — A lei criará um estabelecimento de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 131 — Os trabalhadores e suas respectivas organizações terão a proteção especial do Estado.

Art. 132 — Serão isentos de tributos os veículos e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor ou lavrador, empregados no serviço próprio da sua lavoura.

Art. 133 — Os serviços de assistência, mantidos por particulares, terão o amparo do Poder Público que os fiscalizará.

Art. 134 — O Estado promoverá a extinção da mendicância, executando medidas de amparo aos inválidos.

Art. 135 — A administração das Fazendas que foram transferidas ao Estado por força do art. 7.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, obedecerá às normas dos Estatutos das Fazendas Estaduais que serão elaborados pela Assembléia Legislativa, de maneira a proporcionar o desenvolvimento e melhor aproveitamento das mesmas Fazendas, com observância dos seguintes princípios, dentre outros:

a) inalienabilidade das Fazendas, no todo ou em parte;

b) fixação de seus habitantes ao campo, mediante locação por tempo indeterminado, com faculdade de rescisão, pelo Estado, por motivo de necessidade ou utilidade públicas, assegurado o direito de indenização do valor das benfeitorias e acessões construídas pelo locatário;

c) faculdade ao locatário de vender a terceiros suas benfeitorias e acessões, caso o Estado não queira exercer o direito de opção, ficando o comprador sujeito às mesmas obrigações resultantes da primeira locação;

d) direito aos herdeiros e sucessores do locatário de continuar a locação, com os mesmos direitos e obrigações do antecessor;

e) gratuidade da locação, até vinte hectares, para pessoas reconhecidamente pobres que não possuam nenhum imóvel e que fixem residência no terreno locado;

f) obrigação do locatário de zelar o carnaubal existente no terreno locado, cuja exploração fica reservada ao Estado e será feita na forma do artigo precedente;

g) assistência médica, com a criação de um posto de higiene na sede da Administração;

h) organização de cooperativas, para facilitar aos moradores a aquisição de materiais, medicamentos e tecidos;

i) proteção à pecuária com aplicação de, pelo menos, cinco por cento dos rendimentos das Fazendas na conservação do gado existente e na aquisição de bovinos e cavaleiros, especialmente de reprodutores de raças diferentes e selecionadas;

j) preferência para o Estado, na compra de gado de criar que paste nas terras das Fazendas, em igualdade de condições com os particulares;

k) obrigatoriedade de concorrência pública para a exploração dos manjorobais existentes nas Fazendas;

l) aplicação de, pelo menos, cinco por cento, do rendimento das Fazendas, na conservação das instalações já existentes e criação de novos melhoramentos.

Art. 136 — Em épocas de desequilíbrio econômico ou quando as circunstâncias exigirem, o Estado e os Municípios poderão, na forma da lei, intervir nas fontes de produção, afim de garantir e revender ao consumidor, a preços razoáveis, os gêneros indispensáveis à sua subsistência.

Art. 137 — O Estado proibirá os monopólios, agrupamentos ou organizações que tenham por fim promover o açambarcamento ou prejudicar os interesses dos produtores e consumidores.

CAPÍTULO III

Da Família

Art. 138 — O Estado e os municípios assegurarão proteção especial à família constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, cujas habilitação e celebração serão gratuitas.

Parágrafo único — Serão também gratuitos os registros de nascimento e óbitos de pessoas reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO IV

Da Educação e da Cultura

Art. 139 — Cooperando com a União, o Estado e os Municípios ministrarão o ensino dentro das normas traçadas pela Constituição Federal, aplicando nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 140 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário, serão reservados vinte por cento das matrículas para os estudantes reconhecidamente pobres, mediante atestados de autoridades administrativas ou judiciárias, sendo que naqueles de caráter particular, subvencionados pelo Estado, a porcentagem será reduzida a cinco por cento.

Parágrafo único — A lei ordinária regulará as condições de matrícula.

Art. 141 — Serão designadas verbas no orçamento, sempre que as condições econômicas e financeiras do Estado o permitirem, destinadas a bolsas em benefício de estudante pobre, de elevada capacidade intelectual e ilibada reputação, para frequentar escolas secundárias, superiores e profissionais.

Art. 142 — Nas zonas rurais, o Estado ficará obrigado a criar e manter uma escola primária em qualquer ponto em que se possam reu-

nir trinta crianças para receberem instrução, fazendo imediatamente, pelo seu órgão competente, a nomeação de pessoa habilitada.

Parágrafo único — O particular que criar e mantiver escola rural primária, para dez ou mais crianças, terá direito a uma subvenção do Estado e do Município, em partes iguais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 143 — É dever do Estado:

a) promover e estimular a criação de bibliotecas populares nos municípios;

b) em colaboração com os municípios, promover o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral;

c) cooperar com os municípios na construção de edifícios escolares;

d) auxiliar, juntamente com os municípios, as escolas fundadas por iniciativa particular e de acordo com os requisitos prescritos em lei;

e) assegurar apoio moral e material às iniciativas particulares que visem a fundação de estabelecimentos de ensino superior no Estado, conforme o permitirem as condições financeiras.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Públicos

Art. 144 — Os cargos públicos estaduais e municipais são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estatuir.

Art. 145 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerários, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores civis, observados, dentre outros, os seguintes preceitos, desde já em vigor:

I) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados por lei, seja qual for a forma de pagamento;

II) os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, senão por lei especial;

III) a primeira investidura em todo e qualquer cargo público de carreira ou não, efetuar-se-á, depois de exame de sanidade, mediante concurso público de provas e títulos, ou somente de provas, salvo para aqueles cargos que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança;

IV) as funções de extranumerários mensalistas, de natureza permanente, serão preenchidas mediante provas de habilitação;

V) as nomeações e admissões para cargos ou funções de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, serão feitas, na

classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados;

VI) são vitalícios somente os magistrados, os Juizes do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os Professores Catedráticos por concurso;

VII) são estáveis:

a) depois de dois anos de serviço público, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

b) depois de cinco anos de serviço público, os ocupantes efetivos de cargo de provimento efetivo, nomeados sem concurso na vigência da lei permissiva dessa modalidade de provimento, e os extranumerários mensalistas que desempenhem funções de caráter permanente ou que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação.

VIII) os servidores civis perderão o cargo ou função:

a) quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

b) quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou função ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa. Extinguindo-se o cargo ou função, o servidor, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos;

IX) o processo administrativo precederá, obrigatoriamente, à demissão do funcionário;

X) o funcionário público que houver coberto o estágio probatório não poderá ser exonerado a critério do Governo nem poderá sofrer a pena de demissão sem processo administrativo regular que a justifique, assegurada ampla defesa ao interessado;

XI) invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização;

XII) para as funções e cargos isolados, de provimento mediante prova de habilitação ou concurso, a lei estabelecerá melhorias periódicas e automáticas, por tempo de serviço;

XIII) nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, salvo quanto ao final, que será de acesso pelo critério de exclusivo merecimento;

XIV) serão aposentados compulsoriamente os funcionários efetivos que atingirem a idade de 70 anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acôrdo com a natureza do serviço;

XV) os proventos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo inferior;

XVI) os membros do magistério público primário, normal ou secundário, e os funcionários que trabalhem em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, independentemente de inspeção de saúde, com os proventos integrais, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de serviço público, pelo menos;

XVII) serão integrais os proventos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou quando, ao completar trinta e cinco anos de serviço, for julgado merecedor desse prêmio;

XVIII) os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;

XIX) os proventos da inatividade não poderão, em caso algum, exceder os da atividade;

XX) o servidor público terá direito a trinta dias úteis de férias anuais e remuneradas, podendo ser acumuladas as férias de dois anos; a funcionária gestante terá direito a três meses de licença, com todas as vantagens do cargo e sem prejuízo do tempo de serviço;

XXI) aos membros do magistério público primário, normal ou secundário, quer do Estado, quer dos Municípios, bem como aos técnicos de educação e aos inspetores de ensino, contar-se-á, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado a estabelecimentos de ensino particular, primário ou secundário, dentro ou fóra do Estado, até cinco anos;

XXII) apenas para efeito de aposentadoria, contar-se-á, integralmente, o tempo de serviço gratuito em função pública; bem como, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou promoção por antiguidade, o tempo de serviço em cargos eletivos, federais, estaduais ou municipais;

XXIII) para todos os efeitos legais, contar-se-á, integralmente, o tempo de serviço prestado anteriormente, em cargos públicos, pelo servidor, dentro do Estado, à União, às autarquias, ou organizações para-estatais ou aos Municípios, contando-se, pela metade, aquele que houver sido prestado, fóra do Estado, a qualquer dessas entidades de direito público ou a outro Estado;

XXIV) qualquer cargo público que estiver vago e cujo provimento dependa de concurso, não poderá ser exercido, interinamente, por mais de doze meses, se de carreira, e por mais de dezoito meses, se isolado;

XXV) os servidores públicos serão responsáveis, solidariamente com o Estado ou Município, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso, no exercício do cargo; e, igualmente, pe-

rante o Estado ou Município, por não promoverem a efetiva responsabilidade dos seus subordinados;

XXVI) é vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remuneradas, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário;

XXVII) o servidor público, ativo ou inativo, do Estado ou dos Municípios, perceberá salário família na forma que a lei determinar;

XXVII) O servidor público terá direito a gratificação adicional ou proporcional ao tempo de serviço;

XXIX) o imóvel adquirido, para sua residência, por servidor público, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão.

Art. 146 — Ao funcionário público estadual ou municipal que contar cinco ou dez anos de serviço, sem interrupção, será concedida uma licença especial, com vencimento ou remuneração integrais, de três e seis meses, respectivamente, assistindo-lhe, no segundo caso, o direito de contar em dôbro aquele tempo, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, se não gozar a licença.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções, quando por motivo de nojo, gala, férias regulamentares, bem assim em virtude faltas justificadas e de licença para tratamento de saúde, até seis meses.

Art. 147 — Será de oito horas, no máximo, o regime normal de trabalho nos serviços públicos.

Art. 148 — O funcionário público que não for promovido durante um decênio, terá acesso ao padrão imediato, independente de vaga, se ainda não tiver alcançado o final de sua carreira.

Art. 149 — Aos filhos do servidor público, nas cidades onde não exista estabelecimento oficial de ensino, será assegurado o abatimento de cinquenta por cento das taxas e mensalidades escolares, nos educandários subvencionados pelo Estado ou Município.

Art. 150 — O servidor público, esposa e filhos menores de vinte e um anos de idade, que vivam sob sua inteira dependência, quando internados para efeito de tratamento de saúde, nos hospitais, casas de saúde e outras instituições oficiais dêsse gênero, terão direito ao abatimento de quarenta por cento (40%) nas diárias.

§ 1.º — Nas maternidades, as esposas dos servidores públicos gozarão das vantagens consignadas neste artigo.

§ 2.º — Tratando-se de instituições particulares subvencionadas pelos governos estadual, municipal, ou federal, o abatimento será de vinte por cento (20%).

Art. 151 — A professora pública será concedida preferência para nomeação ou remoção de acôrdo com a lei, quando se tratar de provi-

mento de vaga verificada no lugar de residência do marido, exercendo este cargo público efetivo.

Art. 152 — Nenhum funcionário estadual ou municipal poderá ser substituído, removido ou transferido por motivo meramente político-partidário que se presume na ausência de justificativa.

Art. 153 — Salvo o caso de pena disciplinar, consequente a inquérito administrativo, em que se lhe assegurará ampla defesa, nenhum servidor público poderá ser removido ou transferido, quando a remoção ou transferência implicar em redução dos vencimentos ou remuneração que esteja percebendo.

Art. 154 — Aos herdeiros do servidor falecido será paga quantia equivalente a dois meses dos respectivos vencimentos ou salários, por inteiro, pelo que, salvo em se tratando de cargo cuja natureza exija provimento imediato, só se lhe preencherá a vaga decorridos trinta dias do óbito.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Militar

Art. 155 — A Fôrça Policial do Estado que tomou a denominação de Polícia Militar, considerada fôrça auxiliar, reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, é uma Instituição armada, permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, dentro dos limites da lei.

Art. 156 — A Polícia Militar compete:

- a) garantir a segurança interna e a manutenção da ordem em todo o território do Estado;
- b) garantir o cumprimento da lei, integridade das instituições e o exercício dos poderes legalmente constituídos;
- c) atender à convocação do Governo Federal, nos casos determinados na Constituição Federal;
- d) cooperar, nos termos da lei, na construção e conservação de rodovias inter-municipais.

Art. 157 — Aplica-se aos militares da Polícia, o disposto no art. 182 e seus §§ da Constituição Federal, ressalvado o tempo de serviço que, quando prestado em atividade no Exército ou noutras Polícias Militares, será computado para todos os efeitos.

Art. 158 — Para o ingresso no oficialato da Polícia Militar, terão preferência os seus componentes possuidores do curso de formação de oficiais e, executada a declaração de aspirante a oficial, o acesso na escala hierárquica militar será gradual e sucessivo, não podendo o militar ser promovido sem que possua interstício mínimo para o posto, além de outros requisitos exigidos em lei ou regulamento.

§ 1.º — É permitido o ingresso no oficialato da Polícia Militar daqueles que possuam curso de formação de oficiais em outras Polícias,

bem como daqueles que hajam completado os cursos do C. P. O. R. e N. P. O. R. e tenham atingido o posto de 2.º Tenente do Exército Nacional.

§ 2.º — O interstício mínimo a que se refere a última parte d'êste artigo será: para aspirante a oficial — 6 meses; segundo tenente — um ano; primeiro tenente — dois anos; capitão — três anos; major — dois anos, e para tenente-coronel — um ano.

§ 3.º — O preenchimento dos cargos técnicos para os diferentes serviços da Polícia Militar, mediante o concurso de provas estabelecidas em lei, independe das exigências do presente artigo.

Art. 159 — É vedado na Polícia Militar:

I — o comissionamento, ressalvado o provimento do cargo de Comandante Geral;

II — a concessão de honras ou postos a civis.

Art. 160 — Para promoção pelo princípio de merecimento, em igualdade de posto e respeitado o interstício legal, gozará de prioridade o oficial possuidor de curso de formação de Polícia Militar, ou de aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 161 — As viúvas e filhos dos oficiais ou praças da Polícia Militar, assassinados ou falecidos em consequência de ferimento recebido quando no exercício de suas funções, serão amparados pelo Estado, mediante a concessão de uma pensão regulada em lei ordinária.

Art. 162 — Ao oficial possuidor de curso militar, transferido para a reserva não remunerada, por motivo de aceitação de cargo civil permanente, é facultado o reingresso no quadro da ativa, no mesmo posto, em que só contará antiguidade para promoção, a partir da reinclusão.

Parágrafo único — O reingresso em tais condições somente será negado se não houver vaga para o posto no quadro de combatentes, não provar o interessado, por meios hábeis e honestos, que na vida funcional e civil em que esteve conservou ilibada sua fé de oficial ou não for julgado apto por junta militar de saúde.

Art. 163 — São inalienáveis todos os bens patrimoniais imóveis da Polícia Militar.

Art. 164 — Aos militares são extensivos os favores e vantagens concedidas aos funcionários civis do Estado, sobre licença-prêmio, salário-família e adicionais por tempo de serviço.

Art. 165 — Cabe ao Governador a escolha do Comandante Geral da Polícia Militar, observadas as exigências da legislação federal.

Art. 166 — É vedada a acumulação do tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções à União, Estados ou Municípios.

Art. 167 — Só se permite verificação de praça a quem prove não ser analfabeto.

CAPÍTULO VII
Disposições Comuns

Art. 168 — As incompatibilidades declaradas no art. 34, se estendem, no que for applicável, ao Governador e ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado, membros do Poder Judiciário e Juizes do Tribunal de Contas.

Art. 169 — Quando se perpetrarem crimes graves em que, por influência de pessoas poderosas, possa ser tolhida a ação regular das autoridades locais, o Tribunal de Justiça designará um Magistrado para proceder a inquérito, formação de culpa e julgamento dos inculcados.

Art. 170 — Vagando qualquer dos cargos a que se refere o artigo 38 n. 6, o Governador terá o prazo de vinte dias contados da abertura da vaga, para submeter à Assembléa a escolha de nome para o respectivo provimento.

§ 1.º — Aprovada a escolha, será obrigatória a nomeação, no prazo de dez dias, contados da comunicação feita pela Assembléa, ao Governador.

§ 2.º — Independe de aprovação a designação de substituto, nos casos de impedimento temporário, até sessenta dias.

Art. 171 — A obrigatoriedade das leis estaduais, dependerá, na Capital, de sua publicação no jornal official, e se efetivará trinta dias depois nos demais pontos do Estado.

Art. 172 — Esta Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléa Legislativa ou por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda, quando for aprovada em duas discussões, pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa, em duas sessões legislativas consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver, na Assembléa, em duas discussões, o voto de dois têrços de seus membros, dar-se-á por aceita.

§ 4.º — A Constituição poderá ser revista, depois de cinco anos da data de sua promulgação, mediante proposta apresentada pela maioria absoluta da Assembléa ou por dois têrços das Câmaras Municipais do Estado.

§ 5.º — Aceita, pelo voto de quatro quintos da Assembléa Legislativa, a proposta de revisão, como objeto de deliberação, será constituída pela Assembléa e na forma que ela determinar, uma comissão de Deputados que elaborará o projeto, o qual será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações.

§ 6.º — A emenda e a reforma serão promulgadas pela Mesa da Assembléa que fará publicar o texto da Constituição com as alterações incorporadas.

Art. 173 — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sitio.

Art. 174 — São inteiramente vedadas homenagens a pessoas vivas, seja por meio de estátuas, bustos, hermas e retratos, seja pela aposição de seus nomes em ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 175 — Não se criará ao Tesouro do Estado nem ao do Município nenhum encargo sem atribuição de recursos suficientes para seu custeio.

Art. 176 — É oprimida a nomeação de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, salvo para os cargos de imediata confiança.

Art. 177 — O cargo de Chefe de Polícia só pode ser exercido por bacharel em Direito ou Oficial das Forças armadas, que não seja político exaltado nem faça parte de Diretório político.

Art. 178 — O Governo do Estado, para favorecer o desenvolvimento dos desportos, obriga-se a conceder subvenções à Federação Piauiense de Futebol.

Art. 179 — As edições oficiais desta Constituição serão acompanhadas do texto da Constituição Federal.

Art. 180 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléa e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 22 de agosto de 1947.

Epaminondas Castelo Branco — Presidente
Elias de Carvalho Magalhães — 1.º Secretário
João de Moura Santos — 2.º Secretário
Constantino Pereira de Sousa
Antônio Felix de Carvalho
Edison Dias Ferreira
Tertuliano Milton Brandão
Alcides Martins Nunes
Miguel Pereira Dias de Oliveira
Alberto de Moura Monteiro
Augusto Nogueira Paranaguá
Otávio Miranda
Antônio José de Sousa
A. Santos Rocha
Humberto Reis da Silveira
Miguel de Arêa Leão
Valdemar Ramos Leal

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléa Legislativa do Estado do Piauí, em sua função constituinte, decreta e promulga o seguinte:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — A Assembléa elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Governador do Estado, para o primeiro período constitucional.

Parágrafo único — Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio o candidato que obtiver a maioria absoluta da totalidade dos votos da Assembléa. Se nenhum candidato obtiver essa maioria, proceder-se-á, vinte e quatro horas depois, a um segundo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria absoluta ou relativa sôbre seus concorrentes.

Art. 2.º — No primeiro domingo após cento e noventa dias, contados da promulgação dêste Ato, serão realizadas as eleições para Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Art. 3.º — Os mandatos do Governador do Estado e dos Deputados à Assembléa Legislativa, empossados no dia 28 de abril de 1947, bem como do Vice-Governador a que se refere o art. 1.º dêste Ato, terminarão excepcionalmente, na data em que findar o do atual Presidente da República.

Parágrafo único — Os mandatos dos Prefeitos e Vereadores referidos no artigo anterior terão início a partir da posse.

Art. 4.º — Passam à propriedade dos municípios as glebas de terras conferidas ao Estado em divisões de datas do domínio particular, situadas em seus respectivos territórios e que contenham carnaubais, maniçobais, oiticicais e babaçuais.

§ 1.º — As sobras de terras que estão no domínio do Estado previstas no artigo anterior e todas aquelas que não tenham carnaubais

serão exclusivas dos municípios, não podendo, porém, ser alienadas, a qualquer título, salvo aquelas que estejam apossadas por particulares e as que já tenham sido requeridas à repartição competente pelo interessado.

Art. 5.º — O Tribunal de Contas com sua composição definitiva de cinco membros efetivos, terá, temporariamente e desde a promulgação deste Ato, tantos lugares quantos sejam necessários para a manutenção, independente de novas nomeações, dos seus atuais membros e o aproveitamento dos Juizes em disponibilidade do antigo Tribunal de Contas, extinto em 1931. Tanto que se verifique vaga, considerar-se-á automaticamente extinto o respectivo lugar, até ficar o Tribunal reduzido ao limite do art. 48 da Constituição.

Art. 6.º — Nenhuma empresa ou sociedade existente, há cinco ou mais anos, incorporada ou sucedida, poderá gozar de favores de isenção de impostos, bem como não serão prorrogados os já concedidos e em cujo gozo se encontrem.

Art. 7.º — O Estado promoverá a análise das águas da fonte "Caché", situada no município de São João do Piauí, bem como a de quaisquer outras fontes do Estado, em que haja possibilidade do seu aproveitamento para fins sanitários.

Art. 8.º — Com audiência dos representantes judiciais do Estado, mediante recolhimento aos cofres estaduais de taxa unitária, que será fixada por lei, e com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito togados podem conceder, em legitimação, aos particulares que justifiquem posse contínua, iniciada anteriormente à homologação judicial das respectivas divisões, as sobras de terras que não se compreendam no art. 4.º deste Ato, e que o Estado tenha adquirido por força do disposto no art. 38 do decreto estadual n.º 1.298, de 25 de agosto de 1931.

Art. 9.º — Na sua primeira sessão legislativa, a Assembléa votará a lei especial de que trata o parágrafo único do art. 68 da Constituição, a Lei Orgânica dos Municípios, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei Orçamentária e de Fixação da Polícia Militar, para o ano de 1948, e o Estatuto das Fazendas Estaduais.

Art. 10 — A partir da promulgação deste Ato, os professores dos cursos secundário e normal, catedráticos por concurso, terão vencimento fixado, no mínimo, em cinquenta por cento do vencimento que atualmente percebem os professores catedráticos do Colégio Pedro II.

Art. 11 — Os professores primários do Estado passarão a perceber vencimentos mensais na base de quarenta por cento dos professores da Escola Normal Oficial, guardada a diferença de dez por cento de uma para outra das classes inferiores.

Art. 12 — A partir da promulgação dêste Ato, os vencimentos dos militares em serviço ativo da Polícia Militar não serão inferiores a sessenta por cento dos que vigoram atualmente no Exército Nacional, em igualdade de posto ou graduação.

Art. 13 — A inatividade de oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não houver lei federal ou estadual que regule, será processada à vista do estabelecido para os militares do Exército, observado o que a respeito já existir em legislação do Estado, ressalvada a idade limite para permanência no serviço ativo e para reforma compulsória, que será a adotada no Exército, mais dois anos.

Art. 14 — A Polícia Militar, enquanto não forem criados seus próprios cursos militares para combatente, obrigatoriamente fará matricular seus elementos nos existentes em outras Polícias Militares ou no Exército Nacional.

Art. 15 — Enquanto não fôr votada lei ordinária, federal ou estadual, regulando as condições para reversão e convocação de inativo, não poderá o oficial reformado ou da reserva remunerada, reverter ou ser convocado para o serviço ativo da Polícia Militar.

Art. 16 — Será expedida ao oficial em serviço ativo da Polícia Militar, Carta Patente em papel pergaminho, assinada pelo Governador do Estado e pelo Comandante Geral, com apostila no órgão do pessoal da corporação.

Art. 17 — Os deveres e direitos dos oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não fôr elaborado o seu próprio Estatuto, regular-se-ão pelo Estatuto dos Militares em vigor no Exército, no que lhes fôr aplicável e não colidir com as disposições da Constituição do Estado.

Art. 18 — O Estado instituirá, no prazo máximo de doze meses, contado da vigência dêste Ato, montepio militar moldado no vigorante na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 19 — Aos atuais inativos com mais de dois anos de função policial civil, ou função em serviço ou dependência da Polícia Militar, ou outra para que tenha sido nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do Estado, consecutivos ou não, é assegurado o direito de revisão da reforma ou transferência para a reserva remunerada, para melhoria do provento da inatividade.

Art. 20 — O Estado organizará, oportunamente, a Justiça Militar, observando o disposto no art. 78, n.º 13, da Constituição.

Art. 21 — Se até três anos depois da promulgação dêste Ato, o Estado ainda não houver dotado a Polícia Militar das instalações necessárias à sua Companhia Escola, voltarão à sua administração e uso as instalações do lugar Ihotas, na zona suburbana de Teresina, cedidas, a título precário, à L. B. A.

Art. 22 — O Estado e os Municípios adotarão a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, sem prejuízo, porém, da faculdade de

restaurar por lei, símbolos próprios, para as coisas do seu domínio, uso e economia, respeitada a legislação federal sôbre o assunto.

Art. 23 — O Estado criará um leprosário colonia.

Art. 24 — Ficam dispensadas as dividas dos municipios ao Estado, provenientes de quotas de qualquer espécie.

Art. 25 — São isentos de multas os faltosos para com a fazenda estadual ou municipal que saldarem seus débitos até sessenta dias após a promulgação dêste Ato.

§ 1.º — As multas dos impostos de vendas e consignações, desde que estejam dependendo de despacho ou recursos existentes nas repartições estaduais, ficam nesta data cancelados.

§ 2.º — Quando o pagamento houver de ser feito em cartório, por motivo de propositura de ação executiva, ficam reduzidas de cinquenta por cento as respectivas culpas judiciárias.

Art. 26 — Promulgado êste Ato, considera-se reaberto, por inteiro, qualquer prazo, exgotado ou em curso, para reclamação de natureza fiscal, resultante de impostos para 1947.

Art. 27 — Ficam elevadas à entrância imediata as comarcas de Floriano, Berlingas (ex-Valença), Piripiri, Jerumenha, Buriti dos Lopes, São Pedro do Piauí e Piracuruca.

Art. 28 — Ficam criadas as comarcas de primeira entrância de Guadalupe, Ribeiro Gonçalves, Fronteiras e Alto Longá.

Parágrafo único — Voltam às sedes das comarcas ora criadas os cartórios que lhes pertenciam e estão funcionando, por força da lei ordinária, na sede das comarcas de que foram desmembradas.

Art. 29 — Fica assegurada ao Externato "7 de Setembro", sediado na cidade de Santa Filomena, uma subvenção anual de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), a qual será paga em prestações semestrais.

Art. 30 — Os Promotores que, depois de terem perdido êste titulo por força do § 1.º do art. 335 da lei n.º 40, de 23 de novembro de 1935, tenham permanecido como adjuntos, em exercicio do cargo, por mais de dez anos, serão efetivados na comarca onde serviram, com os mesmos direitos e vantagens dos Promotores de carreira.

Art. 31 — É doado à Faculdade de Direito do Piauí, para sua sede, o edificio público escolar de propriedade do Estado, localizado na praça Demóstenes Avelino, em Teresina.

Art. 32 — Passa ao domínio do municipio de São João do Piauí, a gléba de terras denominada Lagôa da Serra, pertencente ao Estado e limitrofe com terras patrimoniais daquele municipio.

Art. 33 — A partir do terceiro ano da promulgação dêste Ato, o Estado reservará dois por cento de sua receita para um depósito destinado a construir-se o porto de Luiz Correia ou Timonha, o que se realizará com a colaboração de capitais particulares e auxilios concedidos pelo Governo Federal.

Art. 34 — O Estado criará, quando for julgado oportuno, uma Escola de Polícia Científica, com a organização que a lei lhe der.

Art. 35 — A lei organizará em carreira o cargo de Delegado de Polícia.

Art. 36 — O Governo do Estado fica autorizado a criar, na cidade de Picos, um estabelecimento de ensino secundário.

Parágrafo único — O estabelecimento tomará o nome de Ginásio Picoense e obedecerá às normas e regulamentos estabelecidos pelas leis federais em vigor.

Art. 37 — Fica assegurada uma subvenção única ao educandário "São Raimundo Nonato", da cidade de São Raimundo Nonato, na quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para ocorrer às despesas finais da adaptação e construção de seu edifício, bem como despesas com o seu reconhecimento pelo Governo Federal.

Parágrafo único — O pagamento da subvenção de que trata este artigo será feito nas seguintes condições: vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) sessenta dias após a promulgação deste Ato, e o restante, vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), no primeiro trimestre do ano de 1948.

Art. 38 — Quando o permitirem suas condições financeiras, o Estado providenciará a construção e respectiva instalação de um Centro de Saúde na cidade de Piracuruca, sede do município do mesmo nome.

Art. 39 — A partir de 1949, o Estado em colaboração com o município, providenciará a substituição dos tectos das casas cobertas de palhas, por coberturas de telhas, localizadas nesta capital. Esses serviços serão realizados na base mínima de vinte por cento, em cada ano, do total desse tipo de habitação existente.

§ 1.º — Lei especial regulará o assunto, dispondo sobre fabricação de telhas e aquisição dos demais materiais necessários, que serão vendidos aos proprietários reconhecidamente pobres pelo preço de custo, pagável em prestações a longo prazo.

§ 2.º — Iniciada a execução deste plano, não será permitida a construção, nesta capital, de casas de palhas.

§ 3.º — Cabe ao Prefeito Municipal de Teresina a direção dos serviços, sob a orientação direta do Governador do Estado.

Art. 40 — O Estado criará, nesta capital, um asilo destinado aos mendigos e desamparados.

Art. 41 — Ficam sem efeito todos os atos de demissão, substituição, transferência ou remoção de funcionários estaduais ou municipais, praticados desde 28 de abril próximo passado, por motivo meramente partidário, que se presume na falta de processo administrativo.

Parágrafo único — As vantagens deste artigo, atingem, indistintamente, aos extranumerários que tenham prestado serviço público

estadual ou municipal, em cargos efetivos ou de comissões, por mais de cinco anos ininterruptos ou não.

Art. 42 — O Governo do Estado concederá uma subvenção de cinquenta mil cruzeiros para a construção do prédio do Ginásio Municipal Piracuruquense.

Art. 43 — Até cento e oitenta dias decorridos da data da promulgação dêste Ato, deverá achar-se concluído o plano dos serviços de educação e cultura, e publicada a lei orgânica do ensino.

Art. 44 — O Governo do Estado criará dentro do prazo de um ano, a contar da promulgação dêste Ato, Postos de Higiene nas cidades de São Pedro do Piauí, Gilbués, Corrente, Parnaçuá, Guadalupe e Canto do Buriti.

Art. 45 — É concedida ao Ginásio "Santo Antônio", sediado na cidade de Campo Maior, uma subvenção anual de vinte e quatro mil cruzeiros, amortizável em duas prestações semestrais.

Art. 46 — Os Municípios adquirirão perfuratrizes para a abertura de poços tubulares ou artesanais, sendo que aqueles municípios cujas receitas não lhes permitam adquirir estas máquinas se agruparão para êste fim.

Art. 47 — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a construir um ramal de Estrada de Ferro que partirá da cidade de Parnaíba até à cidade de Camocim, no Ceará.

Parágrafo único — A construção desta estrada fica condicionada ao apóio e cooperação dos governos federal e do Ceará, que para isso estabelecerão normas sujeitas à aprovação do Congresso Federal e Assembléias Legislativas Piauiense e Cearense.

Art. 48 — Fica restabelecido o antigo município de Caracol, com a mesma configuração e limites territoriais constantes da lei estadual n.º 686, de 4 de julho de 1912, modificados pela lei estadual n.º 811, de 4 de julho de 1914.

§ 1.º — Esta disposição entrará em vigor no primeiro aniversário da promulgação dêste Ato, quando se instalará o referido município, e serão marcadas as eleições de Prefeitos e Vereadores.

§ 2.º — Até à posse do Prefeito e da Câmara Municipal, o município de Caracol, continuará sob a jurisdição administrativa do Prefeito e Câmara de S. Raimundo Nonato.

Art. 49 — Fica extinto o Departamento do Serviço Público (D. S. P.), criado pelo decreto-lei n.º 777, de 15 de abril de 1944.

§ 1.º — As atribuições que lhe competiam passam a ser exercidas:

a) as relativas ao estudo e organização da proposta geral do orçamento estadual pelo Departamento da Fazenda;

b) as demais relativas a Organização, Material e Pessoal pela Secretaria Geral do Estado.

§ 2.º — A lei poderá restaurar o antigo Almoarifado Geral do

Estado e criar na Secretaria Geral uma Divisão de Organização e Pessoal.

Art. 50 — Fica extinto o Departamento das Municipalidades, passando à Comissão Permanente a que se refere o § 3.º do art. 24 da Constituição a incumbência de fiscalizar as finanças dos Municípios, para o que lhe serão remetidos os balancetes mensais das Prefeituras.

§ 1.º — A Comissão poderá requisitar, por intermédio do seu Presidente, o material e o pessoal técnico que, a seu critério, forem julgados necessários ao desempenho de suas funções e terá competência de nomear comissões de inquérito para qualquer município.

§ 2.º — Os funcionários lotados nêsse Departamento, nomeados a titulo efetivo, mesmo que não estejam no gôzo de estabilidade, serão obrigatoriamente lotados em outros Departamentos.

Art. 51 — O Estado, em homenagem à memória de seus filhos ilustres, mandará erigir, nos principais logradouros e praças públicas desta capital ou nas cidades do interior, um busto esculpido em bronze para cada um, logo que permita a sua situação financeira.

Art. 52 — O Estado, logo que suas condições financeiras permitam, por si ou com o auxilio da União, fará a limpeza dos rios Uruçuí Preto e Gurgueia.

Art. 53 — Até à posse dos eleitos, compete ao Governador do Estado nomear os Prefeitos dos municípios em que o cargo deva ser provido por eleição.

§ 1.º — São incompatíveis com êstes cargos de Prefeito aqueles que o tenham exercido, dentro dos últimos seis meses, seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, bem como aqueles que sejam ou tenham sido, nos últimos seis meses, membros de diretórios partidários.

§ 2.º — As incompatibilidades dos atuais Prefeitos, referidas no parágrafo anterior, acarretando simultâneo afastamento de suas funções vigorarão no prazo de cinco dias depois da promulgação dêste Ato, nos municípios servidos por telégrafo e quinze dias depois da mesma promulgação, nos demais municípios.

§ 3.º — A Assembléa Legislativa poderá, nos casos em que o atual Prefeito seja pessoa isenta e extranha às atividades partidárias locais, aprovar a sua continuação no cargo.

§ 4.º — Nenhum Prefeito, mantido ou nomeado, exercerá atividades político-partidária nem empregará, sob êste critério, os bens, serviços e funções do município.

Art. 54 — Até a instalação das Camaras Municipais, as suas atribuições serão exercidas por uma Comissão composta de sete Deputados e constituída, quanto possível, pelo critério da proporção partidária, dentro de dez dias contados da promulgação dêste Ato, na forma que a Assembléa determinar.

Parágrafo único — Esta Comissão apreciará os balancetes das Prefeituras que, para este fim, lhe serão enviados com a respectiva documentação, e terá competência de nomear Comissão de Inquérito para qualquer Município.

Art. 55 — Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica dos Municípios, ficará em vigor a lei n.º 39, de 21 de novembro de 1935, excetuando-se os dispositivos que contrariem a Constituição Federal e a do Estado.

Art. 56 — Fica restabelecido, na cidade de Parnaíba, o antigo cartório de Luiz Correia, conhecido como terceiro cartório, cabendo-lhe privativamente o registro de imóveis dêste último município.

Art. 57 — Fica assegurada aos atuais servidores das Fazendas Estaduais, antigas Fazendas Nacionais, que venham servindo a qualquer título, ha mais de dez anos, a garantia de estabilidade, devendo o Poder Executivo fazer, no título de nomeação, sob requerimento do interessado que comprovará o período de serventia, a necessária apostila, ou expedir título de nomeação em que seja consignada claramente essa garantia, àqueles que por qualquer motivo não o possuam.

Parágrafo único — Fica automaticamente reintegrado nas suas funções, mas sem direito a vencimentos ou salários atrasados, o servidor que, preenchendo os requisitos dêste artigo, se encontrava em exercício ou dêle afastado por motivo legal, a 28 de abril de 1947, e foi demitido ou exonerado sem justa causa comprovada em processo administrativo regular.

Art. 58 — Fica criado o município de Cocal na séde do povoado do mesmo nome, do município de Parnaíba, elevado à categoria de cidade, sob aquela denominação.

§ 1.º — Os limites do município compreendem as seguintes datas do município de Parnaíba: Capiberibe, Remédio, Algodões, Serra do Arco, Santo Hilário, Caldeirões, Buiba, Frexeiras, Santana e Pacotí; de Eurití dos Lopes: datas Valentim e Sítio Gado Bravo; de Piracuruca: Belém, Gameleiras, Cadóz, Santa Bárbara, Carpina, São Jeronimo, Almas e Contendas.

§ 2.º — A instalação do município de que trata êste artigo, se efetivará após um ano da promulgação dêste Ato.

Art. 59 — Os limites entre os municípios de União e José de Freitas voltam a ser os que vigoravam anteriormente ao decreto estadual n.º 1644, de 16 de abril de 1935, e serão demarcados mediante acórdo entre as duas Prefeituras interessadas, tanto quanto possível, em linhas retas, no prazo de seis meses, contados da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único — Se a demarcação amigável não se fizer dentro dêsse prazo, qualquer dos municípios interessados poderá promovê-la perante o Juiz de Direito da terceira vara da comarca de Teresina, na

forma prescrita pelo Código do Processo Civil, para as edmarcações em geral.

Art. 60 — No prazo máximo de cinco anos, contados da promulgação dêste Ato, o Estado criará uma Escola Superior de Agronomia, localizada, de preferência, nas Fazendas Estaduais ou na zona sul do Estado, que ministrará o ensino agrícola, em todos os seus currículos, desde o aprendizado para formação de operários especializados, até o curso de agrônomos.

Art. 61 — Durante quinze anos, a contar da promulgação dêste Ato, o imóvel adquirido para sua residência, por jornalista que não possua outro imóvel urbano, será isento de imposto de transmissão, e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Art. 62 — O Governo do Estado providenciará, por intermédio da Biblioteca, Arquivo Público e Museu Histórico do Estado, a reedição atualizada da Cronologia Histórica do Piauí, de autoria de Pereira da Costa.

Art. 63 — São aprovados os atos dos ex-Interventores neste Estado que tenham atribuído ou proclamado direitos individuais, não sendo permitido alterar-lhes de qualquer maneira os respectivos efeitos.

Art. 64 — Será feriado estadual a data da promulgação da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 1947.

Epaminondas Castelo Branco — Presidente

Elias de Carvalho Magalhães — 1.º Secretário

João de Moura Santos — 2.º Secretário

Constantino Pereira de Sousa

Antônio Felix de Carvalho

Edison Dias Ferreira

Tertuliano Milton Brandão

Alcides Martins Nunes

Miguel Pereira Dias de Oliveira

Alberto de Moura Monteiro

Augusto Nogueira Paranaçu

Otávio Miranda

Antônio José de Sousa

A. Santos Rocha

Humberto Reis da Silveira

Miguel de Arêa Leão

Valdemar Ramos Leal

NO ATO DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, FOI LIDO O SEGUINTE PROTESTO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE:

“Representantes do povo à Assembléia Constituinte, fiéis aos compromissos contraídos com os piauienses, sentimo-nos no indeclinável dever de recusar qualquer participação no ato que, desgraçadamente, hoje se vai praticar, com a promulgação de um diploma constitucional que, longe de atender aos nossos anseios maiores, vem, ao contrário, sobrecarregar-nos de dificuldades, porque reflete apenas a paixão cega nutrida pelo mais rasteiro espírito partidário.

Porque não perdemos a fé em nós mesmos e não queremos trair a confiança de que somos depositários, deixamos à maioria dessa Casa a responsabilidade inteira pela decretação de uma Carta que, aberrante de tôdas as normas de Direito Público, é antes uma longa articulação de dispositivos casuísticos, tendentes a entrar a administração pública, do que verdadeiro código de direitos e deveres.

O protesto, ora levantado perante a consciência dos piauienses, que nos há de julgar, de uma e de outra parte, é uma consequência natural de nossa atitude no curso dos últimos quatro meses, durante os quais, inspirados nos mais elevados sentimentos, não cessámos de reclamar dos adversários uma compreensão mais justa das nossas obrigações, afim de que, na elaboração a que nos entregávamos, nos abstrássemos das paixões e das divergências de partidos, para só encarmarmos, com o alto propósito de bem servir, os supremos interesses do povo e do Estado.

Todo o esforço por nós desenvolvido resultou, infelizmente, inútil. O que se entrega aos piauienses, como uma Constituição, é um simples instrumento de fôrça, forjado no ódio, e destinado, na mais condenável das premeditações, a cumular-nos de embaraços no presente e a fechar-nos os horizontes do futuro. Recusamos-lhe, agora, a nossa assinatura, como ontem lhe negamos o voto às numerosas disposições que repontam em seu texto, falho de técnica e de juridicidade, como

armadilhas tendenciosas para uso de um partido e que servirão, aqui e lá fóra, de corpo de delito daqueles que as conceberam, votaram e promulgaram.

Assim procedendo, temos a convicção de que de melhor fôrma não poderíamos dar desempenho ao mandato.

E, no protesto de incontida revolta, neste ensejo formulado, inspiram-nos a serena confiança do dever cumprido e a certeza consoladora de que, nos dias do amanhã, quando o Piauí emergir das sombras com que o tentam envolver no presente, não recairá sôbre nós a maldição das gerações vindouras. aa) **Joaquim Lustosa, Helio Leitão, Antenor Neiva, Orlando Barbosa de Carvalho, Agenor Veloso, José Mendes de Moraes, Tasso Fortes do Rêgo, Venceslau de Sampaio, José Auto de Abreu, Antônio Hermenegildo de Assunção, Mario Raulino, Paulo Salgado, Cícero Luz, Francisco Antônio Paes Landim Neto, João Ribeiro de Carvalho**".



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

1946

IMPrensa OFICIAL — TERESINA — PIAUI

A Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêle se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANA

Presidente

GEORGINO AVELINO

1.º Secretário

LAURO LOPES

2.º Secretário

LAURO MONTENEGRO

3.º Secretário

RUY ALMEIDA

4.º Secretário

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1.º — A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.º — O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 2.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembléias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.º — Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4.º — O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Art. 5.º — Compete à União:

I — manter relações com os Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar, prorrogar e suspender o estado de sítio;

IV — organizar as forças armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nelle permaneçam temporariamente;

VI — autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material bélico;

VII — superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

VIII — cunhar e emitir moeda e instituir Bancos de Emissão;

IX — fiscalizar as operações de estabelecimentos de crédito, de capitalização e de seguro;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de rádio-comunicação, de rádio-difusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos a fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII — organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XIV — conceder anistia;

XV — legislar sobre:

a) — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

b) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde, e de regime penitenciário;

c) — produção e consumo;

d) — diretrizes e bases da educação nacional;

e) — registros públicos e juntas comerciais;

f) — organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra;

g) — desapropriação;

h) — requisições civis e militares em tempo de guerra;

i) — regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) — tráfego interestadual;

k) — comércio exterior e interestadual; instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país;

l) — riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) — sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

n) — naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

o) — emigração e imigração;

p) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

q) — uso dos símbolos nacionais;

r) — incorporação dos selvícolas à comunhão nacional.

Art. 6.º — A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 7.º — O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo à guerra civil;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;

V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) — forma republicana representativa;

b) — independência e harmonia dos poderes;

c) — temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) — proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;

e) — autonomia municipal;

f) — prestação de contas da administração;

g) — garantias do Poder Judiciário.

Art. 8.º — A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos ns. VI e VII do artigo anterior.

Parágrafo único — No caso do n.º VII, o ato arguido de inconsti-

tucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9.º — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos ns. I a V do art. 7.º.

§ 1.º — A decretação dependerá:

I — no caso do n.º V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão fôr da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

II — no caso do n.º IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2.º — No segundo caso previsto pelo art. 7.º, n.º II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10 — A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente para esse fim.

Art. 11 — A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12 — Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13 — Nos casos do art. 7.º, n.º VII, observado o disposto no art. 8.º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14 — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

Art. 15 — Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1.º — São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vesuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2.º — A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3.º — A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4.º — A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5.º — Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 6.º — Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16 — Compete ainda à União decretar os impostos previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17 — À União é vedado decretar tributos que não sejam uni-

formes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para êste ou aquêlê pôrto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18 — Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º — Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º — Os Estados proverão às necessidades do seu govêrno e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro, em caso de calamidade pública.

§ 3.º — Mediante acôrdo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, a União poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 19 — Compete aos Estados decretar impostos sôbre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis*;

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º — O impôsto territorial não incidirá sôbre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º — Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (números II e III) cabem ao Estado em cujo território êstes se achem situados.

§ 3.º — O impôsto sôbre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4.º — Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 5.º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6.º — Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de dez por cento *ad valorem*.

Art. 20 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 21 — A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 22 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais.

Parágrafo único — Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75.

Art. 23 — Os Estados não intervirão nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — se verificar impuntualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 24 — É permitida ao Estado a criação de órgão de assistência técnica aos Municípios.

Art. 25 — A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26 — O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º — Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3.º — Os desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

§ 4.º — Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º — Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

§ 2.º — Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 29 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º e 4.º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

- I — predial e territorial urbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 30 — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

- I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;
- II — taxas;
- III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiário.

Art. 31 — À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;
- II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;
- III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- IV — recusar fé aos documentos públicos;
- V — lançar impôsto sobre:
 - a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 32 — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 33 — É defeso aos Estados e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 34 — Incluem-se entre bens da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

Art. 36 — São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 37 — O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 38 — A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o país.

Parágrafo único — São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- I — ser brasileiro (art. 129, números I e II);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal.

39 — O Congresso Nacional reunir-se-á na Capital da República, a 15 de março de cada ano, e funcionará até 15 de dezembro.

Parágrafo único — O Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente da República ou por iniciativa do terço de uma das câmaras.

Art. 40 — A cada uma das câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.

Art. 41 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum;
- III — receber o compromisso do Presidente e o do Vice-Presidente da República;
- IV — deliberar sobre o veto.

Art. 42 — Em cada uma das câmaras, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 43 — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 45, § 2.º, 63, n.º I, 66, n.º VIII, 70, § 3.º, 211 e 213.

Art. 44 — Os deputados e os senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — A câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 46 — Os deputados e senadores, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 47 — Os deputados e senadores vencerão, anualmente, subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.

Art. 48 — Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela câmara a que pertença o deputado ou senador,

mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2.º — Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua câmara, incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 49 — É permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 50 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 51 — O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.

Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O deputado ou senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único — Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

Art. 54 — Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único — A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 55 — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 57 — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 58 — O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados, e, além dêsse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

§ 1.º — Cada Território terá um deputado, e será de sete deputados o número mínimo por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 2.º — Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 59 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os ministros do Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República;

II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 60 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1.º — Cada Estado, e bem assim o Distrito Federal, elegerá três senadores.

§ 2.º — O mandato de senador será de oito anos.

§ 3.º — A representação de cada Estado e a do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4.º — Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito.

Art. 61 — O Vice-Presidente da República exercerá as funções de presidente do Senado Federal, onde só terá voto de qualidade.

Art. 62 — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º — Nos casos dêste artigo, funcionará como presidente do Senado do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — O Senado Federal só profere sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 3.º — Não poderá o Senado Federal impor ou ra pena que não seja a da perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 63 — Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de carácter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 64 — Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65 — Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

I — votar o orçamento;

II — votar os tribu'os próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III — dispor sôbre a dívida pública federal e os meios de solvê-la;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V — votar a lei de fixação das forças armadas para o tempo de paz;

VI — autorizar abertura e operações de crédito e emissões de curso forçado;

VII — transferir temporariamente a séde do Governo Federal;

VIII — resolver sôbre limites do território nacional;

IX — legislar sôbre bens do domínio federal e sôbre tôdas as matérias da competência da União, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz;

III — autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nêle permanecam temporariamente;

IV — aprovar ou suspender a intervenção federal, quando decretada pelo Presidente da República;

V — conceder anistia;

VI — aprovar as resoluções das assembléias legislativas estaduais sôbre incorporação, subdivisão ou desmembrament de Estados;

VII — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

VIII — julgar as contas do Presidente da República;

IX — fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio dêstes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X — mudar temporariamente a sua séde.

SEÇÃO V

Das leis

Art. 67 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de tôdas as leis sobre matéria financeira.

§ 2.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.

Art. 68 — O projeto de lei adotado numa das câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação (arts. 70 e 71).

Parágrafo único — A revisão será discutida e votada num só turno.

Art. 69 — Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo único — Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção.

Art. 70 — Nos casos do art. 65, a câmara onde se concluir a votação de um projeto enviá-lo-á ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2.º — Decorrido o decênio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, éste convocará as duas câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

§ 4.º — Se a lei não fór promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente e da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado a promulgará; e, se éste o não fizer em igual prazo, fará-o o Vice-Presidente do Senado.

Art. 71 — Nos casos do art. 66, considerar-se-á com a votação final encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo Presidente do Senado.

Art. 72 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras.

SEÇÃO VI

Do orçamento

Art. 73 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 74 — Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 75 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só sera admitida por necessidade urgente ou imprevista em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 76 — O Tribunal de Contas tem a sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 77 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões,

§ 1.º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.

§ 2.º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar

anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato ao Congresso Nacional para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 78 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 79 — Substitui o Presidente, em caso de impedimento e succede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 1.º — Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 80 — São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 81 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial.

Art. 82 — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

Art. 83 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 84 — Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 85 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 86 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional.

SEÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do art. 70, § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear e demitir os Ministros de Estado;

IV — nomear e demitir o Prefeito do Distrito Federal (art. 26, §§ 1.º e 2.º) e os membros do Conselho Nacional de Economia (art. 205, § 1.º);

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estabelecidas por esta Constituição, os cargos públicos federais;

VI — manter relações com Estados estrangeiros;

VII — celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

VIII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

IX — fazer a paz, com autorização e *ad-referendum* do Congresso Nacional;

X — permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do país ou, por motivo de guerra, nelle permaneçam temporariamente;

XI — exercer o comando supremo das forças armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos competentes;

XII — decretar a mobilização total ou parcial das forças armadas;

XIII — decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

XIV — decretar e executar a intervenção federal, nos termos dos arts. 7.º a 14;

XV — autorizar brasileiros a accitarem pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XVI — enviar à Câmara dos Deputados, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa, a proposta de orçamento;

XVII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XVIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por occasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da República

Art. 88 — O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acuação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acuação, fica o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art. 89 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente

da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
 - II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos poderes constitucionais do Estado;
 - III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV — a segurança interna do país;
 - V — a probidade na administração;
 - VI — a lei orçamentária;
 - VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
 - VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.
- Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 90 — O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Ministro de Estado:

- I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 91 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Ministros de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Presidente da República;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Presidente da República relatório dos serviços de cada ano realizados no ministério;
- IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 92 — Os Ministros de Estado serão, nos crimes comuns e nos

de responsabilidade, processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 93 — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 54, parágrafo único, os atos definidos em lei (art. 89), quando praticados ou ordenados pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único — Os Ministros de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República ou que praticarem por ordem dêste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;
- III — Juizes e tribunais militares;
- IV — Juizes e tribunais eleitorais;
- V — Juizes e tribunais do trabalho.

Art. 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efectivos do tribunal superior competente;

III — irreducibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contado na forma da lei.

§ 2.º — A aposentadoria, em qualquer dêesses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de continuo exercício no cargo.

Art. 96 — É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade politico-partidária.

Art. 97 — Compete aos tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propôr ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compôr-se-á de onze ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 99 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, números I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 100 — Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

a) — o Presidente da República nos crimes comuns;

b) — os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) — os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

d) — os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

1) — as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes;

f) — os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiça diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre Juizes ou Tribunais de Estado diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) — a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) — o *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) — os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

j) — a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior ou a outro tribunal;

k) — as ações rescisórias de seus acórdãos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) — os mandados de segurança e os *habeas-corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) — as causas decididas por juizes locais, fundadas em tratado ou

contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) — os crimes políticos;

III — julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes:

a) quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou a letra de tratado ou lei federal;

b) — quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar applicação à lei impugnada;

c) quando se contesar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

IV — rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminaes em processos findos.

Art. 102 — Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal, é da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 103 — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compôr-se-á de nove juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único — O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II — julgar em grau de recurso:

a) — as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juizes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III — rever, em beneficio dos condenados, as suas decisões criminaes em processos findos.

Art. 105 — A lei poderá criar, em diferentes regiões do país, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.

SEÇÃO IV

Dos juizes e tribunais militares

Art. 106 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quaes terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107 — A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto as quaes tenham de servir.

Art. 108 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos

expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO V

Dos juizes e tribunais eleitorais

Art. 109 — Os órgãos da justiça eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juntas eleitorais;

IV — Juizes eleitorais.

Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com séde na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) — de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) — de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

c) — de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência.

Art. 111 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único — Mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral, poderá criar-se por lei um Tribunal Regional Eleitoral na capital de qualquer Território.

Art. 112 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 113 — O número dos juizes dos tribunais eleitorais não será reduzido mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por êle sugerida.

Art. 114 — Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115 — Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 116 — Será regulada por lei a organização das juntas eleitorais, a que presidirá um juiz de direito, e os seus membros serão nomeados, depois de aprovação do Tribunal Regional Eleitoral pelo presidente dêste.

Art. 117 — Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais.

Parágrafo único — A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 118 — Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr applicável, das garantias estabelecidas no art. 95, números I e II, e, como tais, não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art. 119 — A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;

VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 120 — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI

Dos juizes e tribunais do trabalho

Art. 122 — Os órgãos da justiça do trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas ou juizes de conciliação e julgamento.

§ 1.º — O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3.º — A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 4.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5.º — A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º — Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2.º — A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n. V d'êste artigo.

Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os de juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se éste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao immediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efectivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação uibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI — os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebam a qualquer título, os secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, attribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VII — em caso de mudança de séde do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova séde, ou para comarca de igual entrância, e a sua disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII — só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e dos de qualquer outro tribunal;

IX — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

X — poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com attribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorribeis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros actos previstos em lei;

XI — poderão ser criados cargos de juizes legados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Êsses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

XII — a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n.º XV, letra f), terá como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 125 — A lei organizará o Ministério Público da União junto a justiça comum, a militar, a eleitoral e a do trabalho.

Art. 126 — O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único — A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 127 — Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 128 — Nos Estados, o Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

TÍTULO IV

Da declaração de direitos

CAPÍTULO I

Da nacionalidade e da cidadania

Art. 129 — São brasileiros:

I — os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país;

II — os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos;

III — os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

IV — os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no país por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Art. 130 — Perde a nacionalidade o brasileiro:

I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão;

III — que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 131 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 134 — O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 135 — Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos d'êste artigo.

§ 1.º — Suspendem-se:

I — por incapacidade civil absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º — Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no art. 130;

II — pela recusa prevista no art. 141, § 8.º;

III — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado.

Art. 136 — A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.

Art. 137 — A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos e da nacionalidade.

Art. 138 — São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139 — São também inelegíveis:

I — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) — o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) — até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II — para governador:

a) — em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) — até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) — em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitiva-

mente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b d'este número;

III — para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os arts. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V — para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único — O preceito d'este artigo applicar-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140 — São ainda inelegíveis, nas mesmas condições d'o artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) — para Presidente e Vice-Presidente;

b) — para governador;

c) — para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado:

a) — para governador;

b) — para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador.

III — do Prefeito, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

Dos direitos e das garantias individuais

Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º — É inviolável o sigillo da correspondência.

§ 7.º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, ns. I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados

pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 — É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 — É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como em guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17 — Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 — É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, por elle previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade executora.

§ 23 — Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar ameaçado de soffrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas-corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 — É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciaes a ella, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 — Não haverá fôr o privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.

§ 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28 — É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigillo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 — A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 — Nenhuma pena passará da pessoa do delincente.

§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 — Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se referirem;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 — É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 142 — Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 143 — O Governo Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro, e se tiver filho brasileiro (art. 129, ns. I e II) dependente da economia paterna.

Art. 144 — A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 145 — A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único — A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Art. 146 — A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por fim e os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147 — O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 148 — A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 149 — A lei disporá sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de fins análogos.

Art. 150 — A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária.

Art. 151 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidades de melhoramentos e expansão, desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

Art. 152 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153 — O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1.º — As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

§ 2.º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 3.º — Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4.º — A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das esências destinadas ao uso delas.

Art. 154 — A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os seus tripulantes, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, ns. I e II).

Art. 156 — A lei fixará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º — Todo aquêle que, não sendo, proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157 — A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único — Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160 — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de rádio-difusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, ns. I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161 — A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162 — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único — Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de na uralização e de colonização, devendo nestes aproveitar elementos nacionais.

TITULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPITULO I

Da Família

Art. 163 — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 2.º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164 — É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art. 165 — A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

CAPÍTULO II

Da educação e da cultura

Art. 166 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 — O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão do alunos, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. As professoras, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 — Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 — A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único — O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único — Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 — Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das Forças Armadas

Art. 176 — As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177 — Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Art. 178 — Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes das forças em operação.

Art. 179 — Os problemas relativos à defesa do país serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º — O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de estado-maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º — A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180 — Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do país.

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — As autorizações de que tratam os números I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.

Art. 181 — Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1.º — As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

§ 2.º — A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

§ 3.º — Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada

em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.

§ 4.º — Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.

Art. 182 — As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas incidentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º — Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º — O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do ofício ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.

§ 3.º — O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º — O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

§ 5.º — Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

§ 6.º — Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.

Art. 183 — As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único — Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

TITULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 184 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 185 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, conanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 186 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 187 — São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Con. as, os titulares de officio de justiça e os professores catedráticos.

Art. 188 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se applica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demittidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que occupava.

Art. 190 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver occupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 191 — O funcionário será aposentado:

1) — por invalidez;

11) — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2.º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3.º — Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4.º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º 11 e no § 2.º d'êste artigo.

Art. 192 — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 193 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194 — As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, cauam a terceiros.

Parágrafo único — Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando fôr havido culpa destes.

TITULO IX

Disposições Gerais

Art. 195 — São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único — Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 196 — É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 197 — As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 198 — Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º — Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2.º — Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199 — Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte e cinco anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único — Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Govern. Federal.

Art. 200 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 201 — As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1.º — As causas propostas perante outros juízos, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos juízos da capital.

§ 2.º — A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Art. 202 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 203 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 204 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor pretendido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 205 — É instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1.º — Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2.º — Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 206 — O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II — de guerra externa.

Art. 207 — A lei que decretar o estado de sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor. Especificará também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais devam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionarem e influírem no seu curso.

Parágrafo único — Publicada a lei, o Presidente da República designará por decreto as pessoas a quem é cometida a execução do estado de sítio e as zonas de operação que, de acôrdo com a referida lei, ficarão submetidas à jurisdição e à legislação militares.

Art. 208 — No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os preceitos do artigo anterior.

Parágrafo único — Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não.

Art. 209 — Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o n.º I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

- I — Obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edificio não destinado a réus de crimes comuns;
- III — destêrro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República poderá outrossim, determinar:

I — a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II — a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III — a busca e apreensão em domicilio;

IV — a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público;

V — a intervenção nas empresas de serviços públicos.

Art. 210 — O estado de sítio, no caso do n.º I do art. 206, não poderá ser decretado por mais de trinta dias nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior a êsse. No caso do n.º II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra externa.

Art. 211 — Quando o estado de sítio fôr decretado pelo Presidente da República (art. 208), êste, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sôbre o decreto expedido, para re-

Parágrafo único — O Congresso Nacional poderá, a qualquer tempo, apreciar as providências do Congresso que lhe chegarem ao conhecimento, e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 212 — O decreto do estado de sítio especificará sempre as regiões que deva abranger.

Art. 213 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara ou do Senado, as de determinados deputados ou senadores cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Parágrafo único — No intervalo das sessões legislativas, a autorização será dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Vice-Presidente do Senado Federal, conforme se trate de membros de uma ou de outra câmara, mas *ad referendum* da câmara competente, que deverá ser imediatamente convocada para se reunir dentro em quinze dias.

Art. 214 — Expirado o estado de sítio, com êle cessarão os seus efeitos.

Parágrafo único — As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que êle termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas.

Art. 215 — A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

Art. 216 — Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

Art. 217 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembléias legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver numa das câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços dos seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4.º — A emenda será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 6.º — Não serão admitidos como objecto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

Art. 218 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados e senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléa Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1946. — *Fernando Mello Vianna*, Presidente; *Georgino Avelino*, 1.º Secretário; *Lauro Sodré Lopes*, 2.º Secretário; *Lauro Montenegro*, 3.º Secretário; *Ruy Almeida*, 4.º Secretário; *Carlos Marighella*, *Hugo Ribeiro Carneiro*, *Hermeindo de Gusmão Castello Branco Filho*; *Alvaro Maia*; *Waldemar Pedrosa*; *Leopoldo Peres*; *Francisco Pereira da Silva*, *Cosme Ferreira Filho*, *J. Magalhães Barata*, *Alvaro Adolpho Duarte de Oliveira*, *Lameira Bittencourt*, *Carlos Novais*, *Nilson Parijós*, *João Botelho*, *José da Rocha Ribas*, *Clodomir Cardoso*, *Crepori Franco*, *Victorino Freire*, *Odilon Soares*, *Luis Carvalho*, *José Neiva*, *Affonso Mattos*, *Mauro Renault Leite*, *Raimundo de Arêa Leão*, *Sigefredo Pacheco*, *Moreira da Rocha*, *Antônio da Frota Gentil*, *Francisco de Almeida Monte*, *Oswaldo Studart Filho*, *Raul Barbosa*, *Deoclecio Dantas Duarte*, *José Varella*, *Mota Neto*, *Janduhy Carneiro*, *Samuel Duarte*, *José Jofili*, *A. de Novais Filho*, *Etelvino Lins de Albuquerque*, *Agamemnon Magalhães*, *Jarbas Maranhão*, *Gercino Malagueta de Pontes*, *Oscar Carneiro*, *Oswaldo C. Lima*, *Costa Porto*, *Ulysses Lins de Albuquerque*, *João Ferreira Lima*, *Barbosa Lima Sobrinho*, *Paulo Pessoa Guerra*, *Teixeira de Vasconcelos*, *Ismar de Góis Monteiro*, *Silvestre Péricles*, *Luiz Medeiros Neto*, *José Maria de Mello*, *Antônio Maffra*, *Affonso de Carvalho*, *Francisco Leite Neto*, *Gracho Cardoso*, *Renato Aleixo*, *Lauro de Freitas*, *Aloysio de Castro*, *Regis Pacheco*, *Arthur Negreiros Falcão*, *Altamirando Re-*

quião, Eunapio de Queiroz, Vieira de Mello, Froes da Motta, Aristides Milton, Attilio Vivacqua, Henrique de Novaes, Ary Viana, Carlos Lindenbergh, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Alvaro Castello, Asdubral Soares, Jonas Correia, José Fontes Romero, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duwivier, Carlos Pinto, Getálio Moura, Heitor Collet, Accurcio Francisco Torres, Brigido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedito Valladares, Juscelino Kubstichek de Almeida, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfirio de Araújo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Pereira Junior, Lahyr Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá, Christiano M. Machado, Luiz Milton Protes, Godoffredo Carlos da Silva Telles, Noveli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cezar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Baptista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Delio Cardoso, Flávio Carvalho Guimarães, Diógenes Magalhães, João d'Abreu, Albatenio Caiado Godói, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araújo, Argemiro Filho, Roberto Glasser, Fernando Flores, Munhoz de Mello, João Aguiar, Aramis Athayde Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossanbacher, Rogério Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gaston Englert, Adroaldo Costa, Brochado da Rocha, Eloy Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Dámaso Rocha, Antero Neves, Manoel Duarte, Souza Costa, Bittencourt Azambuja, Nicolau Vergueiro, Glycerio Alves, Marcio Teixeira, Daniel Faraco, Pedro Vergara, Herophilo Azambuja, Bayard Lima, Manuel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epilogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Bogéa, Mathias Olympio, José Candido, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Ademar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Tavora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Bení Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leão Sampaio, Alencar Araripe, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Souza, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Ar-

gemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Ursulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satyro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nobre, Osmar de Araújo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Alde Feijó Sampaio, João Cleophas de Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes Brasil, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Clemente Mariani Biltencourt, Raphael Cincurá, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandy Pires, José Eduardo Prado Kelly, Antonio José Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Cançado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mario Masagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenço, Panio Barreiró, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jaltés Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Agricola Paes de Barros, Erasto Gaertner, Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araújo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Neto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Viana, Manoel Benício Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Lery Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Berthio Condé, Euzebio Rocha, Mélo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Maurício Grabois, Joaquim Baptista Netto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Maria Chrispim, Oswaldô Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Sousa Leão, Durval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mário Brant, A. Bernardes Filho, Philippe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adeodato, Café Filho, Theodulo Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Velasco, Raul Pilla.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

— TRANSITÓRIAS —

A Assembléa Constituinte decreta e promulga o seguinte

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º — A Assembléa Constituinte elegerá, no dia que se seguir ao da promulgação dêste Ato, o Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional.

§ 1.º — Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, e, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2.º — O Vice-Presidente eleito tomará posse perante a Assembléa, na mesma data, ou perante o Senado Federal.

§ 3.º — O mandato do Vice-Presidente terminará simultâneamente com o do primeiro período presidencial.

Art. 2.º — O mandato do atual Presidente da República (art. 82 da Constituição) será contado a partir da posse.

§ 1.º — Os mandatos dos atuais deputados e os dos senadores federais que forem eleitos para completar o número de que trata o § 1.º do art. 60 da Constituição, coincidirão com o do Presidente da República.

§ 2.º — Os mandatos dos demais senadores terminarão a 31 de janeiro de 1955.

§ 3.º — Os mandatos dos governadores e dos deputados às Assembléas Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 dêste Ato, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.

Art. 3.º — A Assembléa Constituinte, depois de fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República para o primeiro período constitucional (Constituição, art. 86), dará por terminada a sua missão e separar-se-á em Câmara e Senado, os quais encetarão o exercício da função legislativa.

Art. 4.º — A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1.º — Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º — Findos os trabalhos demarcatórios o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da capital.

§ 4.º — Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

Art. 5.º — A intervenção federal, no caso do n.º VI do art. 7.º da Constituição, quanto aos Estados já em atraso no pagamento da sua dívida fundada, não se poderá efetuar antes de dois anos, contados da promulgação deste Ato.

Art. 6.º — Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação deste Ato, promover, por acordo, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1.º — Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2.º — Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, n.º I, letra e, da Constituição.

Art. 7.º — Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuítas no período colonial.

Art. 8.º — Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçu e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

Parágrafo único — Os juizes e, quando esáveis, os membros do Ministério Público dos Territórios extintos ficarão em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados em cargos federais ou estaduais, de natureza e vencimentos compatíveis com os dos que estiverem ocupando na data da promulgação deste Ato.

Art. 9.º — O Território do Acre será elevado à categoria de Estado com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10 — O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

Art. 11 — No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em cada Estado, às eleições de Governador e de deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte.

§ 1.º — O número dos deputados às Assembléias estaduais será, na primeira eleição, o seguinte: Amazonas, trinta; Pará, trinta e sete; Maranhão, trinta e seis; Piauí, trinta e dois; Ceará, quarenta e cinco; Rio Grande do Norte, trinta e dois; Paraíba, trinta e sete; Pernambuco, cinquenta e cinco; Alagoas, trinta e cinco; Sergipe, trinta e dois; Bahia, sessenta; Espírito Santo, trinta e dois; Rio de Janeiro, cinquenta e quatro; São Paulo, setenta e cinco; Paraná, trinta e sete; Santa Catarina, trinta e sete; Rio Grande do Sul, cinquenta e cinco; Minas Gerais, setenta e dois; Goiás trinta e dois e Mato Grosso, trinta.

§ 2.º — Na mesma data se realizarão eleições:

I — nos Estados e no Distrito Federal:

a) para o terceiro lugar de Senador e seus suplentes (Constituição, art. 60, §§ 1.º, 3.º e 4.º);

b) para os suplentes partidários dos senadores eleitos em 2 de dezembro de 1945, se, em relação a êstes, não tiver ocorrido vaga;

II — nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os deputados federais que devem completar êsse número.

III — nos Territórios, excetos o do Acre e de Fernando de Noronha para um deputado federal;

IV — no Distrito Federal, para cinquenta vereadores;

V — nas circunscrições eleitorais respectivas, para preenchimento das vagas existentes ou que vierem a ocorrer até trinta dias antes do pleito, e para os próprios suplentes, se se tratar de senadores.

§ 3.º — Os partidos poderão inscrever, em cada Estado, para a Câmara Federal, nas eleições referidas neste artigo, mais dois candidatos além do número de deputados a eleger. Os suplentes que resultarem dessa eleição substituirão, nos casos mencionados na Constituição e na lei, os que forem eleitos nos termos do § 2.º e os da mesma legenda cuja lista de suplentes se tenha esgotado.

§ 4.º — Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

§ 5.º — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará o cumprimento dêste artigo e dos parágrafos precedentes. No exercício dessa competência, o mesmo Tribunal fixará, à vista de dados estatísticos oficiais, o número de novos lugares na representação federal, consoante o critério estabelecido no art. 58 e §§ 1.º e 2.º da Constituição.

§ 6.º — O mandato do terceiro senador será o de menor duração. Se, pelo mesmo Estado ou pelo Distrito Federal, fôr eleito mais de um senador, o mandato do mais votado será o de maior duração.

§ 7.º — Nas eleições de que trata êste artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I — para governador:

a) os Ministros de Estado que estiverem em exercício nos três meses anteriores à eleição;

b) os que, até dezoito meses antes da eleição, houverem exercido a função de Presidente da República ou, no respectivo Estado, embora interinamente, a função de Governador ou Interventor; e bem assim os secretários de Estado, os comandantes de regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados e o chefe do Ministério Público, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

II — para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no n.º I, que estiverem nos exercícios dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

III — para deputados às Assembléias Estaduais as autoridades referidas no n.º I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição;

IV — para Vereadores à Câmara do Distrito Federal, o Prefeito e as autoridades referidas no n.º I, letras a e b, segunda parte, que estiverem no exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição.

§ 8.º — Diplomados, os deputados às Assembléias Estaduais reunir-se-ão dentro de dez dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação d'este, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 9.º — O Estado que, até quatro meses após a instalação de sua Assembléa, não houver decretado a Constituição será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforma pelo processo nela determinado.

Art. 12 — Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais, e o Distrito Federal, até ser decretada a sua lei orgânica, serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação d'este A.º.

Parágrafo único — Dos atos dos Intervenores caberá, dentro de dez dias, a contar da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Presidente da República; e, nos mesmos termos, recurso, para o Intervenitor, dos atos dos Prefeitos municipais.

Art. 13 — A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 19 a 21 e 29 da Constituição Federal entrará em vigor a 1 de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1.º — Os Estados, que cobrarem imposto de exportação acima do limite previsto no art. 19, n.º V, reduzirão gradativamente o excesso, dentro no prazo de quatro anos, salvo o disposto no § 5.º daquele dispositivo.

§ 2.º — A partir de 1948 se cumprirá gradativamente:

I — no curso de dois anos, o disposto no art. 15, § 4.º, entregando a União aos Municípios a metade da cota no primeiro ano e a totalidade dela no segundo;

II — no curso de quatro anos, a extinção dos impostos que, pela Constituição, se não incluam na competência dos governos que atualmente os arrecadam;

III — no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição.

3.º — A lei federal ou estadual, conforme o caso, poderá estabelecer prazo mais breve para o cumprimento dos dispositivos indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 14 — Para composição do Tribunal Federal de Recursos na parte constituída de magistrados, o Supremo Tribunal Federal indicará, a fim de serem nomeados pelo Presidente da República, até três dos juizes seccionais e substitutos da extinta Justiça Federal, se satisfizerem os requisitos do art. 99 da Constituição. A indicação será feita, sempre que possível, em lista dupla para cada caso.

§ 1.º — Logo após o prazo designado no art. 3.º, o Congresso Nacional promulgará em lei os vencimentos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, e, dentro de trinta dias a contar da sanção ou promulgação da mesma lei, o Presidente da República efetuará as nomeações para os respectivos cargos.

§ 2.º — Instalado o Tribunal, elaborará ele o seu regimento interno e dará sobre a organização de sua secretaria, cartórios e demais serviços, propondo, em consequência, ao Congresso Nacional a criação dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição, art. 97, n.º II).

§ 3.º — Enquanto não funcionar o Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal continuará a julgar todos os processos de sua competência, nos termos da legislação anterior.

§ 4.º — Votada a lei prevista no § 1.º, o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Tribunal Federal de Recursos os processos de competência dêsse que não tenham o visto do respectivo relator.

§ 5.º — Os embargos aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal continuarão a ser por elle processados e julgados.

Art. 15 — Dentro de dez dias, contados da promulgação dêsse Ato, será organizada a Justiça Eleitoral, nos termos da Seção V da Constituição.

§ 1.º — Para composição do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elegerá, em escrutínio secreto, dentre os seus desembargadores, um membro efetivo, e, bem assim dois interinos, que funcionarão até que o Tribunal Federal de Recursos cumpra o disposto no art. 110, n.º I, letra b, da Constituição.

§ 2.º — Instalados os Tribunais Eleitorais, procederão na forma do § 2.º do art. 14 dêsse Ato.

§ 3.º — No provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão aproveitados

os funcionários efetivos dos tribunais extintos em 10 de novembro de 1937, se ainda estiverem em serviço ativo da União, e o requererem e para completar os respectivos quadros, o pessoal que atualmente integra as secretarias dos mesmos tribunais,

§ 4.º — Enquanto não se organizarem definitivamente as secretarias dos mesmos tribunais, continuará em exercício o pessoal a que alude o final do § 3.º deste artigo.

Art. 16 — A começar de 1.º de janeiro de 1947, os magistrados do Distrito Federal e dos Estados passarão a perceber os vencimentos fixados com observância do estabelecido na Constituição.

Art. 17 — O atual Tribunal Marítimo continuará com a organização e competência que lhe atribui a legislação vigente, até que a lei federal disponha a respeito, de acordo com as normas da Constituição.

Art. 18 — Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença do governo brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras Nações.

Parágrafo único — São considerados estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras.

Art. 19 — São elegíveis para cargos de representação popular salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador. os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 20 — O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21 — Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente a 16 de julho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitóriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

Art. 22 — O disposto no art. 180, § 1.º, da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a este Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.

Art. 23 — Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação d'este Ato; e os atuais extranumerários, que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II — aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação d'este Ato;

III — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 24 — Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei n. 24, de 1 de dezembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação d'este Ato.

Parágrafo único — Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto, sem direito, igualmente, à percepção de vencimentos anteriores à data da promulgação d'este Ato.

Art. 25 — Fica assegurado aos funcionários das Secretarias das Casas do Poder Legislativo o direito à percepção de gratificações adicionais, por tempo de serviço público.

Art. 26 — A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargos vagos, que até 3 de setembro de 1946 prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

Parágrafo único — Nos cargos iniciais, que vierem a vaga, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por este artigo.

Art. 27 — Durante o prazo de quinze anos, a contar da instauração da Assembléa Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único — Será considerado jornalista, para os efeitos d'este artigo, aquêlle que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Art. 28 — É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação d'este Ato, e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

Art. 29 — O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio São Francisco e seus afluentes, no qual applicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

Art. 30 — Fica assegurada, aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I — terem obtido, n'os respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto n.º 254, de 1 de agosto de 1935;

II — não ter o Poder Executivo providenciado, na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

Art. 31 — É insuscetível de apreciação judicial a incorporação ao patrimônio da União dos bens dados em penhor pelos beneficiados do financiamento das safras algodoeiras, desde a de 1942, até as de 1945 e 1946.

Art. 32 — Dentro de dois anos, a contar da promulgação d'este Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio-Nordeste.

Art. 33 — O Governo mandará erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

Art. 34 — São concedidas honras de Marechal do Exército brasileiro ao General de Divisão João Batista Mascarenhas de Moraes, Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras na última guerra.

Art. 35 — O Governo nomeará comissão de professores, escritores e jornalistas, que opine sobre a denominação do idioma nacional.

Art. 36 — Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléa Constituinte, na forma do art. 218 da Constituição.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946. — Fernando de Mello Vianna, Presidente; Georgino Avelino, 1.º Secretário; Carlos Marighella, Hermelindo de Gusmão Castelo Branco, Alvaro Maia, Waldemar Pedrosa, Leopoldo Pêres, Francisco Pereira da Silva, Cosme Ferreira Filho, J. de Magalhães Barata, Alvaro Adolpho, Duarte d'Oliveira, Lameira Butencourt Junior, Carlos Nogueira, Nilson Parizós, João Boleho, José da Rocha Ribas, Clodomir Cardoso, Crepory Franco, Victorino Freire, Odilon Soares, Luiz Carvalho, José Neiva, Affonso Mattos, Mauro Renault Leite, Raimundo de Areia Leão, Sigefredo Pacheco, Moreira da Rocha, Antonio da Frotta Gentil, Francisco de Almeida Monte, Oswaldo Studart Filho, Raul Barbosa, Deoclecio Dantas Duarte, José Varella, Waldredo Gurgei, Mota Neto, Janduy Carneiro, Samuel Duarte, José Jojui, A. de Novais Filho, Etelvino Lins de Albuquerque, Agamemnon Magalhães, Jarbas Maranhão, Gercino Malagueli de Pontes, Oscar Carneiro, Oswaldo C. Lima, Costa Porto, Ulysses Lins de Albuquerque, João Ferreira Lima, Barbosa Lima Sobrinho, Paulo Pessoa Guerra, Teixeira de Vasconcelos, Ismar de Góis Monteiro, Silvestre Péricles, Luiz Medeiros Neto, José Maria de Melo, Antonio Maffra, Afonso de Carvalho, Francisco Leite Neto, Graccho Cardoso, Renato Azeixo, Laura de Freitas, Aloysio de Castro, Roberto Pacheco, Negreiros Falcão, Altamirando Requião, Vieira de Mello, Fróes da Motta, Aristides Milton, Atilio Vivacqua, Henrique de Novais, Ary Vianna, Carlos Lindenberg, Eurico Salles, Vieira de Rezende, Alvaro Castello, Asdrubal Soares, Jonas Correia, José Fontes Romero, José Carlos Pereira Pinto, Alfredo Neves, Ernani do Amaral Peixoto, Eduardo Duvivier, Carlos Pinto, Paulo Fernandes, Getulio Moura, Heitor Collet, Silvio Bastos Tavares, Acúrcio Francisco Torres, Brígido Tinoco, Miguel Couto Filho, Levindo Eduardo Coelho, Benedito Valadares, Juscelino Kubistchek de Oliveira, J. Rodrigues Seabra, Pedro Dutra, José Francisco Bias Fortes, Israel Pinheiro, Gustavo Capanema, Francisco

Duque de Mesquita, Wellington Brandão, José Maria Alkmim, Augusto das Chagas Viegas, João Henrique, Joaquim Libanio Leite Ribeiro, Celso Porfírio de Araujo Machado, Olyntho Fonseca Filho, Francisco Rodrigues Pereira Junior, Lahir Paletta de Rezende Tostes, Alfredo Sá Christiano M. Machado, Luiz Milton Prates, Godofredo Carlos da Silva Telles, Novelli Junior, Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, José Cesar de Oliveira Costa, Benedicto Costa Netto, José Armando Affonseca, João Gomes Martins Filho, Sylvio Campos, Horacio Lafer, José João Abdalla, Joaquim A. Sampaio Vidal, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Alves Palma, Honorio Fernandes Monteiro, J. Machado Coelho e Castro, Edgard Batista Pereira, Pedro Ludovico Teixeira, Dario Déto Cardoso, Flavio Carvalho Guimarães, Diogenes Magalhães, João Abreu, Albatemio Caidado de Godoi, Galeno Paranhos, Guilherme Xavier de Almeida, J. Ponce de Arruda, Gabriel Martiniano de Araujo, Argemiro Fiatho, Roberto Glasser, Munhoz de Melo, João Aguiar, Aramis Athayde, Gomy Junior, Nereu Ramos, Ivo d'Aquino, Aderbal Silva, Octacilio Costa, Orlando Brasil, Roberto Grossebucher, Rogerio Vieira, Hans Jordan, Ernesto Dornelles, Gastão Englert, Airoaldo Costa, Brochado da Rocha, Etay Rocha, Theodomiro Porto da Fonseca, Damaso Rocha, Anthero Neves, Manoel Duarte, Souza Costa, Bitencourt Azambuja, Glycerio Alves, Mercio Teixeira, Daniel Faraco, Pedro Vergara, Herophiao Azambuja, Bayard Lima, Manoel Severiano Nunes, Agostinho Monteiro, Epitogo de Campos, Alarico Nunes Pacheco, Antenor Boguea, Mathias Olympio, José Cândido, Antonio Maria de Rezende Corrêa, Ademar Rocha, Coelho Rodrigues, Plinio Pompeu, Fernandes Távora, Paulo Sarasate, Gentil Barreira, Beni Carvalho, Egberto Rodrigues, Fernandes Telles, José de Borba, Leao Sampaio, Alencar Arape, Edgard de Arruda, J. Ferreira de Sousa, José Augusto Bezerra de Medeiros, Aluisio Alves, Adalberto Ribeiro, Vergniaud Wanderley, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho, João Úrsulo Ribeiro Coutinho Filho, Ernani Ayres Satiro e Sousa, Plinio Lemos, Fernando Carneiro da Cunha Nobrega, Osmar de Araujo Aquino, Carlos de Lima Cavalcanti, Aíde Feijó Sampaio, João Cleophas d'Oliveira, Gilberto de Mello Freyre, Antonio de Freitas Cavalcanti, Mario Gomes de Barros, Rui Soares Palmeira, Walter Franco, Leandro Maciel, Heribaldo Vieira, Aloysio de Carvalho Filho, Juracy Magalhães, Octavio Mangabeira, Manoel Novaes, João da Costa Pinto Dantas Junior, Henrique Mariani Bittencourt, Raphael Cin-

curá de Andrade, João Mendes da Costa Filho, Luiz Viana, Alberico Fraga, Nestor Duarte, Aliomar de Andrade Baleeiro, Ruy Santos, Luiz Claudio, Hamilton de Lacerda Nogueira, Euclides Figueiredo, Jurandy Pires, José Eduardo Prado Kelly, Antonio Romão Junior, José de Carvalho Leomil, José Monteiro Soares Filho, José Monteiro de Castro, José Bonifácio Lafayette de Andrada, José Maria Lopes Caçado, José de Magalhães Pinto, Gabriel de R. Passos, Milton Soares Campos, Lycurgo Leite Filho, Mario Massagão, Paulo Nogueira Filho, Romeu de Andrade Lourenção, Plinio Barreto, Luiz de Toledo Piza Sobrinho, Aureliano Leite, Jales Machado de Siqueira, Vespasiano Martins, João Villasbôas, Dolor Ferreira de Andrade, Agricola Paes de Barros, Erasto Caertner, Tavares d'Amaral, Thomás Fontes, José Antonio Flores da Cunha, Osorio Tuyuty de Oliveira Freitas, Leopoldo Neves, Luiz Lago de Araujo, Benjamin Miguel Farah, M. do N. Vargas Netto, Francisco Gurgel do Amaral Valente, José de Segadas Vianna, Manoel Benicio Fontenelle, Paulo Baeta Neves, Antonio José da Silva, Edmundo Barreto Pinto, Abelardo dos Santos Mata, Jarbas de Leri Santos, Ezequiel da Silva Mendes, Alexandre Marcondes Filho, Hugo Borghi, Guaracy Silveira, José Correia Pedroso Junior, Romeu José Fiori, Bertho Condé, Euzebio Rocha, Melo Braga, Arthur Fischer, Gregorio Bezerra, Agostinho Oliveira, Alcedo Coutinho, Luiz Carlos Preste, João Amazonas, Mauricio Grabois, Joaquim Batista Neto, Claudino J. Silva, Alcides Sabença, Jorge Amado, José Crispim, Oswaldo Pacheco da Silva, Caires de Brito, Abilio Fernandes, Lino Machado, Sousa Leão, Demerval Cruz, Amando Fontes, Jacy de Figueiredo, Daniel de Carvalho, Mario Brani, A. Bernardes Filho, Philipe Balbi, Arthur Bernardes, Altino Arantes, Munhoz da Rocha, Deodoro Machado de Mendonça, Olavo Oliveira, Stenio Gomes, João Adcodato, Café Filho, Theoduto Albuquerque, Romeu de Campos Vergal, Alfredo de Arruda Camara, Manoel Victor, Hermes Lima, Domingos Vallasco, Raul Pilla.